

Bruxelas, 5 de dezembro de 2024
(OR. en)

16674/24

**Dossiê interinstitucional:
2024/0035 (COD)**

LIMITE

**COPEN 540
DROIPEN 263
FREMP 459
CYBER 369
ENFOPOL 514
JAI 1840
CODEC 2296**

NOTA

de:	Presidência
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	16145/24
Assunto:	Projeto de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e o material com imagens de abusos sexuais de crianças, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho (reformulação) – Orientação geral

INTRODUÇÃO

1. Em 7 de fevereiro de 2024, a Comissão apresentou ao Conselho e ao Parlamento Europeu a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e o material com imagens de abusos sexuais de crianças, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho (reformulação). A proposta visa alargar as definições dos crimes de abuso sexual e da exploração sexual de crianças, a fim de assegurar uma investigação e ação penal mais eficazes destes crimes e reforçar a proteção das vítimas.
2. A proposta de diretiva baseia-se no artigo 83.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) (processo legislativo ordinário).

3. O Comité Económico e Social Europeu (CESE) emitiu parecer em 10 de julho de 2024.
4. No Parlamento Europeu, a comissão competente é a Comissão LIBE. Jeroen LENAERS foi nomeado relator.

PONTO DA SITUAÇÃO E PRINCIPAIS QUESTÕES

5. O Grupo da Cooperação em Matéria Penal (COPEN) e os Conselheiros JAI analisaram a proposta e vários textos de compromisso da Presidência num número considerável de reuniões realizadas entre abril e novembro de 2024. Na reunião dos Conselheiros JAI de 26 de novembro de 2024 foi alcançado um amplo acordo de princípio sobre o texto. Na sequência de uma consulta escrita informal posterior, o texto constante do anexo da presente nota foi confirmado a nível técnico.
6. Foram introduzidas várias alterações na proposta ao longo das negociações durante as Presidências belga e húngara, nomeadamente no que diz respeito ao seguinte:
 - A definição de «crimes relativos ao abuso sexual» (artigo 3.º), em especial no respeitante à definição do conceito de consentimento (artigo 3.º, n.º 7, e considerando 15-C que lhe está associado);
 - O aditamento de um novo crime relativo a instruções sobre a forma de cometer o abuso sexual de crianças, exploração sexual ou aliciamento de crianças para fins sexuais (artigo 5.º-A);
 - A definição dos crimes relativos ao aliciamento de crianças, ao aliciamento para fins de transmissão em direto e a gestão de um serviço em linha (artigos 6.º-8.º);
 - Prazos de prescrição (artigo 16.º-A);
 - Obrigações de denúncia (artigo 17º);
 - Recolha de dados e investigação (artigo 31.º).

Outras alterações tiveram por objetivo alinhar o texto pelo recente acervo em matéria de direito penal, nomeadamente no que diz respeito às sanções aplicáveis às pessoas coletivas e aos direitos das vítimas. As disposições propostas relativas a um futuro Centro da UE para prevenir e combater o material referente a abusos sexuais de crianças foram também provisoriamente suprimidas do texto, enquanto se aguarda a adoção de uma base jurídica para o referido Centro.

7. Em 4 de dezembro de 2024, o Comité de Representantes Permanentes confirmou o acordo e recomendou ao Conselho que definisse uma orientação geral, a fim de permitir à Presidência conduzir negociações interinstitucionais.

CONCLUSÃO

Convida-se o Conselho a definir uma orientação geral sobre o texto que consta do anexo da presente nota, a fim de permitir à Presidência conduzir negociações interinstitucionais.

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e o material com imagens de abusos sexuais de crianças, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho (reformulação)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 82.º, n.º 2, e o artigo 83.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,

[...]

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

↴ texto renovado

- (1) É necessário introduzir um conjunto de alterações na Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹. Por razões de clareza, deverá proceder-se à reformulação da referida diretiva.
-

↓ 2011/93/UE considerando 1
(adaptado)

- (2) O abuso sexual e a exploração sexual de crianças, incluindo ~~a pornografia infantil~~ ☒ o material com imagens de abusos sexuais de crianças ☒, constituem violações graves dos direitos fundamentais, em especial do direito das crianças à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar, tal como estabelecido na Convenção das Nações Unidas de 1989 sobre os Direitos da Criança e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia².

¹ Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho (JO L 335 de 17.12.2011, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2011/93/oj>, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2011/93/oj>).

² JO C 364 de 18.12.2000, p. 1.

↓ 2011/93/UE considerando 2
(adaptado)

⇒ texto renovado

- (3) Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia, a União reconhece os direitos, as liberdades e os princípios consignados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, cujo artigo 24.º, n.º 2, estabelece que todos os atos relativos às crianças, praticados por entidades públicas ou por instituições privadas, deverão ter como preocupação primordial o superior interesse da criança. Além disso, ~~o Programa de Estocolmo — Uma Europa aberta e segura que sirva e proteja os cidadãos (4)~~ ⇒ a Estratégia da UE para uma luta mais eficaz contra o abuso sexual das crianças³ ⇐ atribui uma clara prioridade ☒ à luta ☒ ~~ao combate~~ contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil ⇒ o material com imagens de abusos sexuais de crianças, nomeadamente através de medidas destinadas a assegurar a eficácia contínua da legislação da União em vigor, procedendo à sua atualização caso seja necessário. Esta estratégia é também apoiada pela Estratégia da UE sobre os Direitos da Criança no âmbito do seu objetivo de combater a violência exercida contra as crianças e de assegurar uma justiça adaptada às crianças ⇐.

↓ 2011/93/UE considerando 3
(adaptado)

- (4) ~~A pornografia infantil, que consiste em imagens de abuso sexual de crianças~~ ☒ O material com imagens de abusos sexuais de crianças ☒ e ~~em~~ outras formas particularmente graves de abuso sexual e exploração sexual de crianças, ~~está~~ estão a aumentar e a propagar-se mediante o recurso às novas tecnologias e à Internet.

³ COM(2020) 607 de 24 de julho de 2020.

↓ 2011/93/UE considerando 4

(adaptado)

⇒ texto renovado

⇒ Conselho

- (5) ~~A Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, relativa à luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil [5], aproxima as legislações dos Estados-Membros no que se refere à criminalização das formas mais graves de abuso sexual e exploração sexual de crianças e ao alargamento dos critérios de competência nacional, e prevê um nível mínimo de assistência às vítimas. A Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal, confere um conjunto de direitos às vítimas no quadro dos processos penais, incluindo o direito à proteção e à indemnização.~~ ⇒ A Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ estabelece um conjunto de direitos das vítimas para todas as vítimas de todo o tipo de criminalidade, incluindo para crianças vítimas de abuso sexual. Estes direitos incluem o direito à informação, ao apoio e à proteção em conformidade com as necessidades individuais das vítimas, um conjunto de direitos processuais e o direito a uma decisão sobre uma indemnização pelo autor do crime. A proposta de revisão da Diretiva Direitos das Vítimas reforça ainda mais os direitos das vítimas da criminalidade na UE, incluindo o reforço do direito ao apoio e à proteção das crianças vítimas da criminalidade⁵. A presente diretiva baseia-se na Diretiva Direitos das Vítimas e a sua aplicação é complementar a esta. ⇐ Além disso, a coordenação da ação penal contra casos de abuso sexual de crianças, de exploração sexual de crianças e de ~~pornografia infantil~~ ⊗ material com imagens de abusos sexuais de crianças ⊗ ~~será~~ ⊗ é ⊗ facilitada pela aplicação da Decisão-Quadro 2009/948/JAI do Conselho, ~~de 30 de novembro de 2009, relativa à prevenção e resolução de conflitos de competência em processo penal~~⁶ ⇒ Se a ação penal no âmbito de tais casos for da competência de mais do que um Estado-Membro, os Estados-Membros em causa deverão cooperar a fim de determinar qual o Estado-Membro mais bem colocado para instaurar uma ação penal. Se as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa decidirem, na sequência da cooperação ou de consultas diretas nos

⁴ Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade (JO L 315 de 14.11.2012, p. 57).

⁵ COM(2023) 424 final, de 12 de julho de 2023. A proposta ainda está a ser negociada e as referências a este texto só serão mantidas se a diretiva for adotada com uma formulação próxima da que foi proposta.

termos da Decisão-Quadro 2009/948/JAI do Conselho⁷, centralizar os processos penais num único Estado-Membro através da transmissão de processos penais, essa transmissão deve ser efetuada em conformidade com o Regulamento (UE)  [...]   2024/... do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2024, relativo à transmissão de processos penais .../... *[adotado mais ainda não publicado]*⁸  

⁷ Decisão-Quadro 2009/948/JAI do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à prevenção e resolução de conflitos de exercício de competência em processo penal (JO L 328 de 15.12.2009, p. 42, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_framw/2009/948/oj).

⁸ O texto foi adotado em 5 de novembro e assinado em 27 de novembro. A publicação – com o número do regulamento – terá lugar, provavelmente, em dezembro.

↓ 2011/93/UE considerando 5

- (6) Em conformidade com o artigo 34.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, os Estados Partes comprometem-se a proteger as crianças contra todas as formas de exploração sexual e de abuso sexual. O Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas de 2000 sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil e, em especial, a Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e o Abuso Sexual, de 2007, constituem passos fundamentais para reforçar a cooperação internacional neste domínio.
-

↓ 2011/93/UE considerando 6

(adaptado)

⇒ texto renovado

⇒ Conselho

- (7) Crimes graves, como a exploração sexual de crianças e ~~a pornografia infantil~~ ☒ o material com imagens de abusos sexuais ☒ deverão ser tratados de forma abrangente, abarcando a repressão dos autores dos crimes, a proteção das crianças vítimas dos crimes e a prevenção do fenómeno ⇒ , tendo em conta as suas evoluções e tendências recentes e expectáveis que envolvem cada vez mais a utilização de tecnologias ➡ [...] ⚙ ➡ da informação e da comunicação ⚙. Para o efeito, é necessário atualizar o atual quadro jurídico, a fim de garantir a sua eficácia ⇐. O superior interesse da criança deve prevalecer sobre qualquer outra consideração quando se adotam medidas para combater estes crimes, em conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. ~~A Decisão-Quadro 2004/68/JAI deverá ser substituída por um novo instrumento que consagre um quadro normativo abrangente para atingir aquele fim.~~

↓ 2011/93/UE considerando 7
(adaptado)

→ Conselho

- (8) A presente diretiva deverá ser totalmente complementar em relação à Diretiva  [...]   (UE) 2024/1712 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que altera a Diretiva 2011/36/UE relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas  ~~, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho⁹~~, dado que algumas vítimas do tráfico de seres humanos também foram crianças vítimas de abuso sexual ou de exploração sexual.
-

↓ 2011/93/UE considerando 8
(adaptado)

- (9) No contexto da criminalização de atos relacionados com o espetáculo ~~pornográfico~~  de abusos sexuais de crianças , a presente diretiva refere-se a atos que consistem numa exibição organizada em ~~DIRETO~~ direto, destinada a um público, excluindo assim da definição a comunicação pessoal entre pares que atingiram a maioridade sexual, bem como crianças com idade superior à maioridade sexual e os seus parceiros.

↓ 2011/93/UE considerando 9
(adaptado)

⇒ texto renovado

⇒ Conselho

- (10) ~~A pornografia infantil~~ ☒ O material com imagens de abusos sexuais de crianças ☒ inclui frequentemente a gravação de imagens de abuso sexual de crianças ☒ [...]. ☒ Pode também incluir imagens de crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos ou imagens dos seus órgãos sexuais produzidas ou utilizadas para fins maioritariamente sexuais e exploradas com ou sem o conhecimento da criança. Além disso, o conceito de ~~pornografia infantil~~ ☒ material com imagens de abusos sexuais de crianças ☒ também abrange imagens realistas de crianças envolvidas ou representadas como envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos, para fins maioritariamente sexuais ☒ ☒ [...]. ☒ ☒.

↓ texto renovado

⇒ Conselho

- (11) Investigações demonstraram que a limitação da difusão de material com imagens de abusos sexuais de crianças não só é crucial para evitar a revitimização associada à circulação de imagens e vídeos referentes ao abuso, como também é essencial como forma de prevenção do crime do lado dos seus autores, uma vez que o acesso a material com imagens de abusos sexuais de crianças é frequentemente o primeiro passo para a prática de abusos, independentemente de o material apresentar um abuso ou uma exploração real ou apenas a sua representação realista. Devido ao desenvolvimento em curso de aplicações de inteligência artificial capazes de criar imagens realistas que não são distinguíveis de imagens reais, o número de imagens e vídeos de «falsificação profunda» que apresentam abusos sexuais de crianças deverá aumentar exponencialmente nos próximos anos. ☒ [...]. ☒ ☒ A ☒ inclusão de uma referência explícita às «reproduções e representações» ☒ [...] ☒ ☒ poderá ☒ assegurar que a definição de material com imagens de abusos sexuais de crianças abrange as atuais e futuras evoluções tecnológicas de um modo suficientemente neutro do ponto de vista tecnológico, permitindo a sua adaptação às exigências do futuro.

🔄 Conselho

(11-A) Os Estados-Membros podem também prestar especial atenção à produção e comercialização de bonecos sexuais ou robôs sexuais semelhantes a crianças que suscitem preocupações. Estes objetos que representam uma criança destinam-se a ser utilizados para fins sexuais. Os Estados-Membros são incentivados a criminalizar os bonecos sexuais ou os robôs sexuais semelhantes a crianças, tendo devidamente em conta os perigos que estes objetos podem representar.

↴ texto renovado

🔄 Conselho

(12) 🔄 Os guias 🔄 [...] 🔄 e os manuais 🔄 em qualquer formato, como cópias em papel, formato digital ou codificado, 🔄 apresentam conselhos sobre a forma de encontrar, aliciar e abusar crianças e sobre as possibilidades de os autores evitarem ser identificados e alvo de ação penal. Através da redução de obstáculos e da disponibilização do saber-fazer necessário, esses manuais contribuem para incitar os autores de abusos sexuais e quem apoia esses crimes. A sua difusão em linha já levou alguns Estados-Membros a alterarem o seu direito penal e a criminalizarem explicitamente a posse e a distribuição desses manuais. A falta de harmonização cria um nível de proteção desigual à escala da UE. A fim de prevenir crimes que envolvam o abuso sexual de crianças, 🔄 [...] 🔄 🔄 deverão ser puníveis, quando cometidos sem direito, a produção, a oferta, a difusão ou a posse intencionais de instruções sobre a forma de cometer abusos sexuais e a exploração sexual de crianças, por escrito ou noutro formato, tais como sessões (em linha) em que sejam partilhadas informações sobre a forma de cometer abusos sexuais. 🔄

↓ 2011/93/UE considerando 10

- (13) Por si só, a deficiência não implica, de forma automática, a impossibilidade de consentir em relações sexuais. Todavia, o aproveitamento de uma deficiência a fim de praticar atos sexuais com um menor deverá ser criminalizado.
-

↓ 2011/93/UE considerando 11
(adaptado)

➡ Conselho

- (14) Ao adotar legislação em matéria de direito penal substantivo, a União deverá assegurar a coerência geral dessa legislação, em especial no que respeita ao nível das penas. ~~À luz do Tratado de Lisboa, deverão ser tomadas em consideração quatro níveis de penas referidos nas conclusões do Conselho de 24 e 25 de Abril de 2002 quanto à abordagem a seguir na aproximação das penas.~~ ➡ À luz do Tratado de Lisboa, deverão ser tomadas em consideração as Conclusões do Conselho de 24 e 25 de Abril de 2002 sobre a abordagem a seguir relativamente à harmonização das penas, que indicam quatro níveis de penas, e as Conclusões do Conselho sobre disposições-tipo destinadas a nortear as deliberações do Conselho no domínio do direito penal, de 30 de novembro de 2009. ➡ Por conter um número excecionalmente elevado de crimes diversos, a presente diretiva requer, a fim de refletir os vários níveis de gravidade, uma diferenciação dos níveis das penas que vai além do que deveria prever-se habitualmente nos instrumentos jurídicos da União.

↓ 2011/93/UE considerando 12
(adaptado)

⇒ texto renovado

⇒ Conselho

- (15) As formas graves de abuso sexual e de exploração sexual de crianças deverão ser penalizadas de forma eficaz, proporcionada e dissuasiva. Incluem-se nelas, em especial, várias formas de abuso sexual e de exploração sexual facilitadas pelo recurso às tecnologias da informação e da comunicação, como o aliciamento de crianças por via eletrónica para fins sexuais através de redes sociais na Internet e de «chat rooms». A definição de ~~pornografia infantil~~ ☒ material com imagens de abusos sexuais de crianças ☒ também deverá ser clarificada e alinhada pela consagrada nos instrumentos internacionais.

⇒ [...] A terminologia utilizada na presente diretiva deve ser alinhada com as normas internacionais reconhecidas, tais como as «*Terminology Guidelines for the Protection of Children from Sexual Exploitation and Sexual Abuse*» (Orientações terminológicas respeitantes à proteção das crianças contra a exploração sexual e o abuso sexual), adotadas pelo grupo de trabalho interagências no Luxemburgo, em 28 de janeiro de 2016, bem como o relatório do Comité para os Direitos da Criança da ONU intitulado «*Guidelines regarding the implementation of the Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on the sale of children, child prostitution and child pornography*» (Orientações sobre a aplicação do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil). As referidas orientações terminológicas assinalam que o termo «material referente a abusos sexuais de crianças» é cada vez mais utilizado em vez do termo «pornografia infantil». Esta mudança de terminologia baseia-se no argumento de que o material sexualizado que mostra ou de outro modo representa crianças é, de facto, uma representação e uma forma de abuso sexual de crianças, não devendo ser descrito como pornografia. C

(15-A) A mudança de terminologia de «pornografia infantil» para «material referente a abusos sexuais de crianças» não afeta nem prejudica quaisquer obrigações jurídicas existentes dos Estados-Membros decorrentes de instrumentos jurídicos internacionais que utilizam o termo «pornografia infantil». Na sequência desta mudança de terminologia, os Estados-Membros são incentivados, mas não obrigados, a adaptar a sua legislação nacional em conformidade.

(15-B) Todas as formas de abuso sexual de crianças são de natureza grave e deverão ser criminalizadas. Além disso, os crimes que envolvam penetração vaginal e anal, bem como formas de penetração oral de natureza sexual, são particularmente graves e têm de estar associados a penas muito elevadas.

(15-C) A prática de atos sexuais com crianças que tenham atingido a maioridade sexual deverá ser punível se a criança não der o seu consentimento. Quando a criança tiver atingido a maioridade sexual e consentir num ato sexual, é necessário que este consentimento seja dado voluntariamente, em resultado da livre vontade da criança, avaliada no contexto das circunstâncias envolventes.

Nos casos em que a criança não consiga formar uma vontade livre, não se pode considerar que existe consentimento. Pode considerar-se que ocorrem estas situações quando existe abuso de uma posição manifesta de confiança, de autoridade ou de influência sobre a criança, abuso de uma situação particularmente vulnerável da criança, uso de coação, de força ou de ameaças, ou se a criança se encontrar em estado de inconsciência ou intoxicação de forma suscetível de ter impacto na sua capacidade de formar uma livre vontade. Não é exigido que a criança indique por palavras que não consente no ato. O facto de a criança não consentir no ato pode também resultar de atos da criança ou de (outras) circunstâncias que revelem este facto, o que pode incluir o bloqueio. O consentimento não pode ser inferido exclusivamente pela não resistência física ou pelo comportamento sexual passado da criança.

Ao determinar o que constitui o consentimento livre e voluntário de uma criança, cabe às autoridades judiciais dos Estados-Membros ter em conta todas as circunstâncias pertinentes do processo.

↓ 2011/93/UE considerando 13

- (16) A pena máxima de prisão prevista na presente diretiva para os crimes nela referidos deverá ser aplicada, pelo menos, aos comportamentos mais graves que integram esses crimes.

↓ 2011/93/UE considerando 14
(adaptado)

- (17) A fim de atingir a pena máxima de prisão prevista na presente diretiva para crimes de abuso sexual e de exploração sexual de crianças e ~~pornografia infantil~~ ☒ material com imagens de abusos sexuais de crianças ☒, os Estados-Membros podem combinar, tendo em conta a sua legislação nacional, as penas de prisão previstas na sua legislação para esses crimes.

🔄 Conselho

- (17-A) Os Estados-Membros mantêm a possibilidade de prever sanções mais graves para crimes individuais do que as previstas na presente diretiva.

↓ 2011/93/UE considerando 15
(adaptado)

⇒ texto renovado

- (18) A presente diretiva ⇒ deverá ⇐ obrigar os Estados-Membros a preverem sanções penais na respetiva legislação nacional, no respeito da legislação da União sobre o combate ao abuso sexual e à exploração sexual de crianças e ~~à pornografia infantil~~ ⊗ ao material com imagens de abusos sexuais de crianças ⊗. A presente diretiva não ⇒ deverá ⇐ ~~poderá~~ criar ⊗ quaisquer ⊗ obrigações no que respeita à aplicação dessas sanções ou de qualquer outro regime de aplicação da lei a casos específicos.
-

U Conselho

(18-A) O direito penal de todos os Estados-Membros inclui disposições em matéria de instigação, auxílio, cumplicidade e tentativa. Os Estados-Membros deverão poder recorrer a essas disposições gerais aquando da transposição das normas da atual diretiva, na medida em que essas normas a transpor abarquem atos abrangidos pela definição nacional de instigação, auxílio, cumplicidade ou tentativa.

↓ 2011/93/UE considerando 16

- (19) Especialmente nos casos em que os crimes previstos na presente diretiva são cometidos com intuito lucrativo, os Estados-Membros são convidados a ponderar a possibilidade de impor sanções financeiras, adicionalmente à prisão.

↓ 2011/93/UE considerando 17
(adaptado)

⇒ texto renovado

⇒ Conselho

- (20) No contexto ~~da pornografia infantil~~ ☒ do material com imagens de abusos sexuais de crianças ☒ ~~o termo~~ ☒ a disposição segundo a qual a utilização não é considerada ☒ «sem direito» permite que os Estados-Membros prevejam uma causa de exclusão da ilicitude em relação a comportamentos associados a ~~«material pornográfico»~~ ⇒ material com eventuais imagens de abusos sexuais de crianças, ☒ que tenham, por exemplo, fins médicos, científicos ou similares. Permite igualmente ~~As~~ atividades realizadas no âmbito do exercício da competência nacional, tais como a posse legítima de ~~pornografia infantil~~ ☒ material com imagens de abusos sexuais de crianças ☒ pelas autoridades para a condução de processos penais ou para prevenir, detetar e investigar crimes ⇒ , ou atividades realizadas por organizações que atuam no interesse público contra abusos sexuais de crianças ⇒ [...] ☒.
- ⇒ No contexto dos guias ou manuais sobre formas de cometer os crimes abrangidos pela presente diretiva, a expressão «quando praticados sem direito» permite que os Estados-Membros prevejam oferecer causa de exclusão da ilicitude relativamente a comportamentos associados com esses guias que tenham, por exemplo, fins médicos, científicos ou similares justificáveis. Podem também ser abrangidas, por exemplo, outras ações claramente justificáveis, tais como um progenitor preocupado que partilhe um guia com outro progenitor. Os Estados-Membros decidem, em conformidade com a sua legislação nacional, se as organizações não governamentais, as instituições semipúblicas ou as instituições públicas são autorizadas a realizar tais atividades. Cabe igualmente aos Estados-Membros determinar se a organização no seu todo ou pessoas selecionadas que trabalhem em nome de tais organizações e sob a sua responsabilidade são autorizadas a realizar as atividades.

Quando previsto no direito nacional, o trabalho das organizações que atuam no interesse público contra o abuso sexual de crianças, que recebem denúncias do público sobre materiais com imagens de abusos sexuais de crianças e que facilitam a remoção desses materiais e a investigação dos crimes deverá ser incentivado pelos Estados-Membros e pelas instituições, órgãos e organismos da União. Sempre que essas organizações, que agem no interesse público, examinem e analisem ou de outro modo procedam ao tratamento dos materiais que contêm abusos sexuais de crianças para efeitos de remoção e investigação, esse tratamento não deverá ser criminalizado. Estas atividades podem ainda incluir, em especial, a receção, a análise e a criação de denúncias de suspeitas de material com imagens de abusos sexuais de crianças, incluindo a determinação do local onde o material referido nas denúncias está alojado, ou que lhes tenha sido apresentado por utilizadores em linha ou por outras organizações que atuam no interesse público contra o abuso sexual de crianças, bem como a realização de pesquisas em material acessível ao público nos serviços de alojamento virtual para detetar a difusão de material com imagens de abusos sexuais de crianças, utilizando as denúncias de suspeitas de material com imagens de abusos sexuais de crianças apresentadas por vítimas, utilizadores em linha ou outras organizações que atuem no interesse público contra o abuso sexual de crianças.

Além disso, o termo «sem direito» não exclui causas de exclusão ou os princípios análogos relevantes que exoneram uma pessoa de responsabilidade em circunstâncias específicas, ~~por exemplo, quando linhas de emergência de telefone ou de Internet realizam actividades para denunciar esses casos~~, **por exemplo, quando linhas de emergência telefónicas ou através da Internet realizem actividades com vista a denunciar esses casos**.

↓ 2011/93/UE considerando 18
(adaptado)

➡ Conselho

- (21) A obtenção de acesso a ~~pornografia infantil~~ ☒ material com imagens de abusos sexuais de crianças ☒ com conhecimento de causa e por meio das tecnologias da informação e da comunicação deverá ser criminalizada. Para poder ser responsabilizada, a pessoa em causa terá de ➡ aceder ☒ ➡ [...] ☒ intencionalmente a um ☒ local em linha ☒ ~~sítio da Internet~~ que contenha ~~pornography~~ ☒ material com imagens de abusos sexuais de crianças ☒ e ter conhecimento de que ☒ tal material ☒ ~~tais imagens podem~~ ser aí encontradas. As penas não deverão ser aplicadas a pessoas que acessem inadvertidamente a ~~sítios da Internet~~ ☒ locais em linha ☒ que contêm ~~pornografia infantil~~ ☒ material com imagens de abusos sexuais de crianças ☒. A natureza dolosa do crime pode ser deduzida, nomeadamente, do carácter recorrente do comportamento ou da utilização de serviços oferecidos a troco de pagamento.

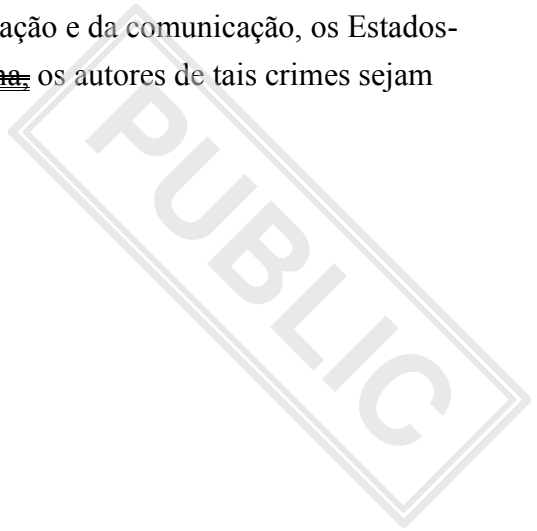
↓ 2011/93/UE considerando 19

⇒ texto renovado

⇒ Conselho

- (22) O aliciamento de crianças para fins sexuais constitui uma ameaça com características específicas no contexto da Internet, na medida em que esta confere aos utilizadores um anonimato sem precedentes e, portanto, uma oportunidade para esconderem a sua verdadeira identidade e as suas características pessoais, como, por exemplo, a idade. ⇒ Na última década, a utilização das tecnologias da informação e da comunicação proporcionou aos autores de crimes um acesso cada vez mais facilitado a crianças: o contacto começa frequentemente com o autor a [...] aliciar a criança para situações comprometedoras, nomeadamente fazendo-se passar por um par ou apresentando outro comportamento enganoso ou lisonjeiro. Devido a esta maior facilidade de acesso a crianças, aumentaram rapidamente fenómenos tais como a «extorsão sexual» (ou seja, o comportamento de ameaça de partilha de material íntimo em que a vítima é retratada, a fim de obter dinheiro, material com imagens de abusos sexuais de crianças ou qualquer outro benefício), afetando as crianças com idade inferior ou superior à maioridade sexual. Nos últimos anos, aumentaram os casos de extorsão sexual por motivos financeiros por parte de grupos de criminalidade organizada, visando sobretudo rapazes adolescentes, o que resultou em múltiplos casos de crianças que cometeram suicídio. Por conseguinte, é essencial que todos estes fenómenos sejam adequadamente contemplados na legislação dos Estados-Membros. ⇐ Entre eles, conta-se a extorsão sexual com recurso a conteúdos sexualmente explícitos de produção própria e a conteúdos sexualmente explícitos produzidos com o consentimento da criança, mas sem que esta tivesse a intenção de os divulgar a terceiros ou ao público. O aliciamento em linha por um adulto a fim de se encontrar com uma criança que não atingiu a maioridade sexual no intuito de cometer um crime sexual deverá ser criminalizado. Cabe aos Estados-Membros decidir se deverão ser puníveis os casos em que um par proponha um encontro no intuito de realizar atividades sexuais consensuais, e tal não envolva qualquer tipo de abuso, exploração, coação ou força. Ao mesmo tempo, os Estados-Membros reconhecem a importância de combater igualmente o aliciamento de uma criança fora do contexto da Internet, nomeadamente quando tal aliciamento não é feito com recurso às tecnologias da informação e da comunicação. Os Estados-Membros são encorajados a criminalizar as situações em que o aliciamento de uma criança para encontros de natureza sexual com terceiros ocorra na presença ou na proximidade da criança, por exemplo, sob a forma de um ato preparatório, da tentativa de cometer os crimes referidos na presente diretiva ou como uma forma particular

de abuso sexual. Independentemente da solução legal escolhida para criminalizar o aliciamento sem recurso às tecnologias da informação e da comunicação, os Estados-Membros deverão garantir que, ~~de qualquer forma,~~ os autores de tais crimes sejam judicialmente perseguidos.



↴ texto renovado

🔄 Conselho

(23) À luz das recentes evoluções tecnológicas e, em especial, da evolução de contextos de realidade aumentada, estendida e virtual, a criminalização do aliciamento de crianças ➡ que não tenham atingido a maioridade sexual 🔄 não deve limitar-se a conversas de voz ou por meio de mensagens ou de correio eletrónico, mas deve também incluir os contactos ou intercâmbios através de tecnologias de realidade aumentada, estendida ou virtual, bem como o aliciamento em grande escala de crianças através da utilização de robôs de conversação (*chat-bot*) desenvolvidos para esse efeito, uma vez que é expectável que este fenómeno aumente à luz da evolução previsível das aplicações de inteligência artificial. Por conseguinte, a expressão «por meio das tecnologias da informação e da comunicação» deve ser entendida de forma suficientemente ampla para abranger todas essas evoluções tecnológicas.

🔄 Conselho

(23-A) O abuso sexual de crianças em linha em direto é também frequentemente transmitido aos espetadores através da transmissão em contínuo na Internet, com a ajuda de plataformas de redes sociais ou de aplicações de mensagens. Em consequência da evolução dos dispositivos de conectividade e de transmissão em contínuo à escala mundial, a transmissão em direto de abusos sexuais de crianças está também a aumentar. A transmissão em direto pode envolver o abuso «em pessoa» de uma ou mais crianças, transmitido em linha, ou uma situação em que uma criança é forçada a praticar atos sexuais em frente a uma câmara Web. Isto implica que os dados são transmitidos de forma instantânea ao espetador, que pode assistir e interagir enquanto ocorre o abuso. Este tipo de transmissão em direto não deixa vestígios no dispositivo porque não são descarregados ficheiros. Isto faz aumentar a perceção da impunidade do autor do crime que faz propostas ou dá dinheiro ou outro tipo de compensação, e cria desafios específicos para a investigação após o acontecimento, em especial no que diz respeito à recuperação de provas e à identificação das vítimas e dos autores do crime. Os Estados-Membros deverão criminalizar este comportamento.

(23-B) A operação e a administração intencionais de um serviço da sociedade da informação para efeitos de abuso sexual de crianças ou exploração sexual de crianças é um fator importante para a criminalidade grave abrangida pela presente diretiva. Por conseguinte, deverá ser criminalizado quando for intencionalmente concebido ou adaptado com vista a facilitar a prática de crimes abrangidos pela presente diretiva. A operação ou a administração de um serviço da sociedade da informação inclui as atividades relacionadas com a gestão e a organização de tal serviço.

↓ 2011/93/UE considerando 20
(adaptado)

⇒ texto renovado

⇒ Conselho

- (24) A presente diretiva não regula as políticas dos Estados-Membros no que se refere a atividades sexuais consensuais em que possam estar envolvidas crianças, suscetíveis de ser consideradas como normais na descoberta da sexualidade ao longo do desenvolvimento humano, tendo em conta as diferentes tradições culturais e jurídicas e as novas formas de as crianças e os adolescentes estabelecerem e manterem contactos, designadamente por meio das tecnologias da informação e da comunicação. ~~Tais questões não são abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva.~~ Os Estados-Membros que façam uso das prerrogativas previstas na presente diretiva deverão fazê-lo no exercício da sua competência.
- ⇒ Mais especificamente, os Estados-Membros devem poder excluir do âmbito da criminalização os atos sexuais consensuais que envolvam ➡ [...] ☹ crianças com idade superior à maioridade sexual, bem como os atos sexuais consensuais entre ➡ crianças e os seus ☹ pares. As alterações ➡ da presente disposição ☹ ➡ [...] ☹ destinam-se a clarificar o âmbito da derrogação ➡ [...] ☹. ⇐ ➡ Aquando da aplicação desta derrogação, deverão ter-se em conta os riscos associados à criação e à partilha entre crianças que atingiram a maioridade sexual e adultos, ou entre crianças e os seus pares, de conteúdos sexuais de produção própria. ☹

↓ 2011/93/UE considerando 21

↺ Conselho

- (25) Os Estados-Membros deverão prever na sua legislação nacional circunstâncias agravantes conformes com as regras aplicáveis do seu ordenamento jurídico. [...] A noção de circunstâncias agravantes deverá ser entendida ou como factos que permitem ao juiz proferir pela mesma infração uma pena mais elevada do que a normalmente incorrida na ausência desses factos, ou como a possibilidade de tomar em consideração várias infrações cumulativamente, a fim de aumentar o nível da sanção. Por conseguinte, os Estados-Membros não deverão ser obrigados a prever circunstâncias específicas agravantes caso o direito nacional preveja infrações penais distintas e tal possa conduzir à aplicação de sanções mais severas. ↻

↻ Conselho

- (25-A) Os Estados-Membros deverão assegurar que, pelo menos, uma das circunstâncias agravantes estabelecidas na presente diretiva seja prevista como uma possível circunstância agravante, em conformidade com as regras aplicáveis no seu ordenamento jurídico. De qualquer modo, o juiz ou o tribunal deverá continuar a ter poder discricionário para determinar se a pena deve ser aumentada ou diminuída, tendo em conta as circunstâncias específicas de cada caso individual.

↓ 2011/93/UE considerando 22

- (26) Nos termos da presente diretiva, a incapacidade física ou mental deverá também ser entendida como incluindo o estado de incapacidade física ou mental causado pela influência de drogas e do álcool.

↓ 2011/93/UE considerando 23
(adaptado)

⇒ texto renovado

⇒ Conselho

- (27) Na luta contra a exploração sexual das crianças, deverá ser feito pleno uso dos instrumentos em vigor em matéria de apreensão e perda a favor do Estado dos produtos do crime, como a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional¹⁰ e respetivos protocolos, a Convenção do Conselho da Europa de 1990 relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime, a Decisão-Quadro 2001/500/JAI do Conselho, ~~de 26 de junho de 2001, relativa ao branqueamento de capitais, à identificação, deteção, congelamento, apreensão e perda dos instrumentos e produtos de~~ crime¹¹, e a Decisão-Quadro 2005/212/JAI do Conselho, ~~de 24 de fevereiro de 2005, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime~~¹² ⇒, e a Diretiva  (UE) 2024/1260  do Parlamento Europeu e do Conselho¹³ ⇐. Deverá ser incentivada a utilização dos produtos e instrumentos provenientes dos crimes, apreendidos e confiscados, referidos na presente diretiva, para fins de assistência e proteção das vítimas.

¹⁰ JO L 261 de 6.8.2004, p. 70

¹¹ Decisão-Quadro 2001/500/JAI do Conselho, de 26 de junho de 2001, relativa ao branqueamento de capitais, à identificação, deteção, congelamento, apreensão e perda dos instrumentos e produtos do crime (JO L 182 de 5.7.2001, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_framw/2001/500/oj).

¹² Decisão-Quadro 2005/212/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime (JO L 68 de 15.3.2005, p. 49, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_framw/2005/212/oj).

¹³ Diretiva (UE) 2024/1260 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de abril de 2024, relativa à recuperação e perda de bens (JO L 1260, 2.5.2024, p. 1).

↓ 2011/93/UE considerando 24

(adaptado)

⇒ texto renovado

⇒ Conselho

- (28) Deverá ser evitada a vitimização secundária das vítimas dos crimes referidos na presente diretiva. ⇒ Por exemplo, e sem afetar as salvaguardas previstas na Diretiva (UE) 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁴, nos ~~⇒ Nos~~ Estados-Membros em que a prostituição ou a participação em pornografia são puníveis de acordo com a lei penal nacional, deverá ser possível não proceder judicialmente nem impor sanções em virtude dessas leis se o menor em causa tiver cometido tais atos por ser vítima de exploração sexual, ou se tiver sido forçado a participar em ~~pornografia infantil~~ ⇒ material com imagens de abusos sexuais de crianças. ➡ [...] ⌂ ↩

↓ 2011/93/UE considerando 25

- (29) Enquanto instrumento de aproximação do direito penal, a presente diretiva estabelece níveis de penas a aplicar sem prejuízo das políticas penais específicas dos Estados-Membros relativas a delinquentes menores de idade.

¹⁴ Diretiva (UE) 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal (JO L 132 de 21.5.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2016/800/oj>).

(29-A) Sempre que, no que diz respeito à determinação das sanções pecuniárias a aplicar às pessoas coletivas, os Estados-Membros optem por aplicar o critério do volume de negócios total a nível mundial da pessoa coletiva, deverão decidir se calculam esse volume de negócios total a nível mundial com base no exercício anterior àquele em que a infração penal tiver sido cometida ou no exercício anterior ao da decisão de aplicar a sanção pecuniária. Os Estados-Membros deverão também equacionar a possibilidade de prever regras aplicáveis aos casos em que não seja possível fixar o montante da sanção pecuniária com base no volume de negócios total a nível mundial da pessoa coletiva no exercício anterior àquele em que a infração penal tiver sido cometida ou no exercício anterior ao da decisão de aplicar a sanção pecuniária. Nesses casos, os Estados-Membros deverão poder ter em conta outros critérios, como o volume de negócios total a nível mundial num exercício diferente. Sempre que tais regras prevejam o estabelecimento de montantes fixos das sanções pecuniárias, não deverá ser necessário que os níveis máximos desses montantes atinjam os níveis estabelecidos na presente diretiva como requisito mínimo para o nível máximo das sanções pecuniárias definidas em montantes fixos.

(29-B) Sempre que os Estados-Membros optem por um nível máximo de sanções pecuniárias determinado em montantes fixos, tais níveis deverão ser estabelecidos no direito nacional. Os níveis mais elevados das referidas sanções pecuniárias deverão aplicar-se às formas mais graves das infrações penais definidas na presente diretiva cometidas por pessoas coletivas financeiramente sólidas. Os Estados-Membros deverão poder determinar o método de cálculo desses níveis mais elevados de sanções pecuniárias, nomeadamente quanto às condições específicas para o efeito. Os Estados-Membros são convidados a rever regularmente os níveis das sanções pecuniárias definidas em montantes fixos, tendo em conta as taxas de inflação e outras flutuações do valor monetário, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no respetivo direito nacional. Os Estados-Membros cuja moeda não seja o euro deverão prever, na sua moeda, níveis máximos de sanções pecuniárias correspondentes aos níveis fixados na presente diretiva em euros à data da sua entrada em vigor. Esses Estados-Membros são convidados a rever regularmente os níveis das sanções pecuniárias também para atender à evolução da taxa de câmbio.

(29-C) Na medida em que a conduta constitutiva da infração penal conforme definida na presente diretiva seja imputável a pessoas coletivas, essas pessoas coletivas deverão ser responsabilizadas por essa infração. A fim de alcançar os objetivos da presente diretiva, os Estados-Membros cujo direito preveja a responsabilidade penal das pessoas coletivas deverão velar por que o seu direito preveja tipos e níveis de sanções penais eficazes, dissuasivos e proporcionados, tal como estabelecido na presente diretiva. A fim de alcançar os objetivos da presente diretiva, os Estados-Membros cujo direito não preveja a responsabilidade penal das pessoas coletivas deverão velar por que o seu direito preveja tipos e níveis de sanções não penais eficazes, dissuasivos e proporcionados, conforme estabelecido na presente diretiva. Pelo menos às formas mais graves deste tipo de infrações deverão ser aplicados os níveis máximos das sanções pecuniárias previstos na presente diretiva para as infrações penais nela definidas. A gravidade da conduta, bem como as circunstâncias particulares, financeiras e outras das pessoas coletivas, deverão ser tidas em conta para assegurar a eficácia, o caráter dissuasivo e a proporcionalidade da sanção aplicada. Os Estados-Membros deverão poder fixar os níveis máximos das sanções pecuniárias quer numa percentagem do volume de negócios total a nível mundial da pessoa coletiva em causa quer em montantes fixos. Ao transporem a presente diretiva, os Estados-Membros deverão decidir qual das duas opções vão utilizar.

(29-D) A fixação dos níveis máximos das sanções pecuniárias não prejudica o poder discricionário dos juízes ou dos tribunais em processos penais de aplicar sanções adequadas em casos específicos. Uma vez que a presente diretiva não prevê níveis mínimos de sanções pecuniárias, os juízes ou os tribunais deverão, em todo o caso, aplicar sanções adequadas, tendo em conta as circunstâncias particulares, financeiras e outras da pessoa coletiva em causa e a gravidade da conduta.

↓ 2011/93/UE considerando 26

↻ Conselho

- (30) A investigação dos crimes e a dedução da acusação em processo penal deverão ser facilitadas, tendo em conta não só as dificuldades que as crianças vítimas destes crimes enfrentam para denunciar os abusos sexuais, mas também o anonimato dos autores dos crimes no ciberespaço. Para que a investigação e a ação penal relativas aos crimes referidos na presente diretiva possam ser bem sucedidas, a sua promoção não deverá depender, em princípio, de queixa ou acusação feita pela vítima ou pelo seu representante. ~~Os prazos de prescrição da ação penal deverão ser fixados de acordo com a legislação nacional.~~ ↻ **Os prazos de prescrição da ação penal deverão ser fixados de acordo com a legislação nacional.** ↻

↴ texto renovado

↻ Conselho

(31) As vítimas de abuso sexual e exploração sexual de crianças são muitas vezes incapazes de denunciar o crime durante [...] anos e mesmo décadas após a sua ocorrência devido à vergonha, ao sentimento de culpa e à autculpabilização, o que pode estar relacionado, entre outros, com o estigma social e cultural que continua a estar associado ao abuso sexual, com o facto de o abuso sexual ser cometido em segredo, com comportamentos de ameaça ou de culpabilização da vítima por parte do autor do crime e/ou com o trauma. Os autores de abusos sexuais e de exploração sexual de crianças, ao contrário dos autores de outros crimes violentos, tendem a manter-se ativos até à velhice, continuando a constituir uma ameaça para as crianças. À luz do que precede, só é possível realizar investigações e ações penais eficazes relativamente a crimes que envolvam o abuso sexual e a exploração sexual de crianças, bem como prestar assistência e apoio adequados às vítimas, se os prazos de prescrição permitirem às vítimas denunciar o crime por um período de tempo significativamente extenso. Os Estados-Membros deverão tomar as medidas necessárias para assegurar que os prazos de prescrição para iniciar o processo não expirem até que a vítima atinja a maioridade, ao que acrescerá um número adequado de anos, em conformidade com a presente diretiva, sem prejuízo das regras nacionais que não fixem prazos de prescrição para a investigação, o exercício da ação penal e a execução das penas. Desde que tal esteja garantido, os Estados-Membros são livres de determinar o início e a duração dos seus prazos de prescrição em conformidade com o seu ordenamento jurídico nacional. Por exemplo, pode ponderar-se um período durante o qual o prazo de prescrição é suspenso ou não começa a correr após a prática do crime até que a vítima atinja uma determinada idade, de acordo com o direito nacional. Ao abrigo da presente diretiva, os Estados-Membros podem prever prazos de prescrição mais curtos do que os previstos na presente diretiva, desde que, nos respetivos sistemas jurídicos, seja possível interromper ou suspender esses prazos de prescrição mais curtos em caso de atos que possam ser especificados nos termos do direito nacional.

↓ 2011/93/UE considerando 27
(adaptado)

⇒ texto renovado

⇒ Conselho

- (32) Os responsáveis pela investigação e pela ação penal relativas aos crimes referidos na presente diretiva deverão dispor de instrumentos de investigação eficazes. Estes instrumentos podem incluir a interceção de comunicações, a vigilância discreta, inclusive por meios eletrónicos, a monitorização de contas bancárias ou outras investigações financeiras  e, em conformidade com as regras aplicáveis, o acesso aos dados conservados de assinantes, de acesso e de localização , tendo em conta, nomeadamente, o princípio da proporcionalidade e a natureza e gravidade dos crimes investigados. ~~Se for caso disso, e de~~  De  acordo com a legislação nacional, tais instrumentos deverão também incluir a possibilidade de as autoridades policiais utilizarem uma identidade falsa na Internet   [...]  sobre as questões que surgiram durante as investigações e as ações penais.   Se for caso disso, esses instrumentos deverão incluir instrumentos especiais de investigação, tais como os utilizados na luta contra a criminalidade organizada ou outros processos relativos a crimes graves, nomeadamente a possibilidade de realizar investigações encobertas.  A fim de assegurar a eficácia da investigação e da ação penal, os Estados-Membros deverão ponderar a disponibilização de quadros para uma cooperação estreita entre os serviços financeiros e outros prestadores de serviços pertinentes, como prestadores de serviços de transmissão em direto. Tal reduzirá a impunidade e assegurará que todos os crimes abrangidos pela presente diretiva possam ser investigados eficazmente, recorrendo a instrumentos e recursos específicos e adequados.

↓ texto renovado

⇒ Conselho

- (33)  [...] 

↓ 2011/93/UE considerando 28

⇒ texto renovado

⇒ Conselho

- (34) Os Estados-Membros deverão incentivar quem tenha conhecimento ou suspeita de crimes de abuso sexual ou de exploração sexual de crianças a denunciar o facto aos serviços competentes. ⇒ Em especial, os Estados-Membros devem disponibilizar informações às crianças sobre a possibilidade de denunciar os abusos, nomeadamente através de linhas telefónicas de ajuda. ⇐ Cabe a cada Estado-Membro determinar as autoridades competentes às quais tais suspeitas poderão ser denunciadas. Essas autoridades competentes não deverão limitar-se aos serviços de proteção das crianças ou aos serviços sociais pertinentes ⇒, podendo também incluir, por exemplo, serviços de assistência social à infância ⇐. O requisito de suspeita «de boa-fé» deverá ter por objetivo impedir que a disposição seja invocada para autorizar a denúncia de factos puramente imaginários ou falsos feita de forma dolosa.

(34-A) Em caso de abusos sexuais ou exploração sexual de crianças, especialmente quando cometidos por familiares próximos ou parceiros íntimos, as vítimas podem estar de tal forma coagidas pelo infrator que receiam contactar as autoridades competentes, mesmo que a sua vida esteja em perigo. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão assegurar que as suas regras de confidencialidade não constituem um obstáculo para os profissionais que trabalhem em contacto próximo com crianças apresentarem denúncias às autoridades competentes se tiverem motivos razoáveis para crer que a criança é ou poderá vir a ser uma vítima nos termos da presente diretiva. Essa denúncia justifica-se porque os atos em causa podem não ser denunciados pelas pessoas que são objeto de tais atos ou que os testemunham diretamente. Do mesmo modo, os crimes contra crianças são frequentemente apenas intercetados por terceiros que reparam em comportamentos irregulares ou danos físicos infligidos à criança. As crianças têm de ser eficazmente protegidas contra essas formas de violência e devem ser rapidamente tomadas medidas adequadas. Por conseguinte, os profissionais que entrem em contacto com crianças vítimas, incluindo profissionais de saúde, dos serviços sociais ou da educação, não deverão ser restringidos pelas regras de confidencialidade se tiverem motivos razoáveis para crer que foram infligidos ou poderão vir a ser infligidos a uma criança danos graves. Caso os profissionais denunciem tais casos de abuso ou exploração, os Estados-Membros deverão assegurar que não sejam responsabilizados por violações da confidencialidade. No entanto, deverá ser respeitada a prerrogativa legal de confidencialidade, em conformidade com o artigo 7.º da Carta, conforme se justifica pelo papel fundamental atribuído aos advogados numa sociedade democrática.

↓ 2011/93/UE considerando 29 (adaptado)
--

- (35) As regras de atribuição de competência deverão ser alteradas a fim de assegurar a perseguição penal dos autores de crimes de abuso sexual ou de exploração sexual de crianças oriundos da União, mesmo que os crimes sejam cometidos fora da União, em particular através de «turismo sexual». ☒ A exploração sexual de crianças no contexto de viagens e turismo ☒ ~~O turismo sexual infantil~~ deverá ser entendida como a exploração sexual de crianças por uma pessoa ou pessoas que se deslocam do seu ambiente habitual para um destino no exterior, onde têm contacto sexual com crianças. Caso ~~o turismo sexual infantil~~ ☒ a exploração sexual de crianças no contexto de viagens e turismo ☒ ocorra fora da União, os Estados-Membros são incentivados a procurar intensificar, através dos instrumentos disponíveis, nacionais e internacionais, incluindo tratados bilaterais ou multilaterais sobre extradição, a assistência mútua ou a transferência de processos e a cooperação com os países terceiros e com as organizações internacionais para combater o turismo sexual. Os Estados-Membros deverão fomentar o diálogo aberto e a comunicação com os países fora da União a fim de poderem intentar ações judiciais, no quadro da legislação nacional, contra autores de crimes que viajem para fora das fronteiras da União para fins de ☒ exploração sexual de crianças no contexto de viagens e turismo ☒ ~~e turismo sexual infantil~~.

↓ 2011/93/UE considerando 30

⇒ texto renovado

⇒ Conselho

- (36) As medidas abrangentes de apoio e proteção às crianças vítimas de crimes deverão ser adotadas no seu superior interesse, tendo em conta uma avaliação das suas necessidades. Uma proteção eficaz das crianças exige uma abordagem global de toda a sociedade. Com as crianças no centro das ações, todas as autoridades e serviços competentes devem trabalhar em conjunto para proteger e apoiar as crianças, agindo sempre na defesa dos seus interesses.
- ⇒ O modelo «Barnahus», que consiste em proporcionar um ambiente adaptado às crianças disponibilizando especialistas de todos os domínios pertinentes,  [...]   é um dos vários exemplos avançados  de uma abordagem da justiça adaptada às crianças e para evitar a revitimização. As disposições pertinentes da presente diretiva baseiam-se nos princípios desse modelo. Esse modelo visa assegurar que todas as crianças envolvidas em investigações sobre o abuso ou a exploração sexual de crianças beneficiem de uma avaliação de elevada qualidade em contextos adaptados às crianças, de apoio psicossocial adequado e de serviços de proteção das crianças. A presente diretiva procura garantir que todos os Estados-Membros respeitem esses princípios, embora não os obrigue a seguir o modelo Barnahus enquanto tal. Sempre que os exames médicos da criança sejam necessários para efeitos das investigações criminais, nomeadamente para recolher provas relativas ao abuso, estes devem  ser efetuados por profissionais formados para o efeito em conformidade com as normas nacionais para a profissão médica   [...] . Esta obrigação não deve impedir a realização de outros exames médicos necessários para o bem-estar da criança. ⇐ As crianças vítimas de crimes deverão ter um acesso facilitado  a uma justiça adaptada às crianças ⇐ e a medidas jurídicas para resolver conflitos de interesses quando o abuso sexual ou a exploração sexual de uma criança ocorre no seio da família. Caso seja nomeado um representante especial de uma criança durante a fase de inquérito ou de julgamento, esse poder pode ser também exercido por uma pessoa coletiva, por uma instituição ou por uma autoridade. Além disso, as crianças vítimas de crimes deverão ser protegidas de sanções, por exemplo, no quadro da legislação nacional em matéria de imigração ou prostituição, se apresentarem o seu caso às autoridades competentes. Por outro lado, a participação das crianças vítimas de crimes em processos penais não deverá, na medida do possível, causar-lhes traumas adicionais, decorrentes de entrevistas ou de contacto visual com os autores dos crimes. ⇒ Todas as autoridades envolvidas no processo deverão,  quando adequado e sem

prejuízo da independência judicial. ➡ receber formação em justiça adaptada às crianças. ⇐

Uma boa compreensão das crianças e do seu comportamento quando confrontadas com experiências traumáticas contribui para garantir uma elevada qualidade dos dados recolhidos e para reduzir a pressão exercida sobre elas aquando da aplicação das medidas necessárias.

⇒ Sempre que as crianças vítimas participem no processo penal, o tribunal deve tomar

➡ [...] ➡ em consideração a sua idade e maturidade no âmbito da condução do processo e assegurar que este seja acessível e compreensível para a criança. ⇐

↓ 2011/93/UE considerando 31

⇒ texto renovado

⇒ Conselho

- (37) Os Estados-Membros ~~podem~~ podirão ~~ponderar a prestação de assistência~~ prestar assistência personalizada e abrangente a curto e longo prazo às crianças vítimas de crimes. Qualquer dano provocado a uma criança pelo abuso sexual e pela exploração sexual é importante e deverá ser tido em conta o mais rapidamente possível após o primeiro contacto da vítima com as autoridades. A assistência imediata às vítimas antes e durante as investigações e processos penais é essencial para limitar o trauma a longo prazo associado aos abusos sofridos. A fim de facilitar a rápida prestação de assistência, incluindo a identificação dos serviços de apoio pertinentes, os Estados-Membros devem basear a sua assistência em ~~orientações e protocolos para os profissionais dos cuidados de saúde, da educação e dos serviços sociais, incluindo o pessoal das linhas telefónicas de ajuda~~. Dada a natureza do dano provocado pelo abuso sexual e pela exploração sexual, a assistência deverá durar o tempo que for necessário para uma plena recuperação física e psicológica da criança, podendo prolongar-se na vida adulta, se necessário. A assistência e os programas de aconselhamento deverão ser alargados aos pais , aos cuidadores ou aos tutores das crianças vítimas de crimes nos casos em que estes não sejam considerados suspeitos de terem cometido o crime em causa, a fim de os auxiliar na prestação de assistência às crianças durante o inquérito e o processo penal , mesmo depois de estas terem atingido a idade adulta.

↴ texto renovado

↻ Conselho

(38) O trauma que resulta do abuso sexual e da exploração sexual de crianças persiste frequentemente até muito depois da entrada na idade adulta, o que implica efeitos a longo prazo que muitas vezes impedem as vítimas de denunciar o crime e de procurar assistência e apoio durante anos ou mesmo décadas. Por conseguinte, os Estados-Membros devem prestar uma assistência personalizada e abrangente a curto e longo prazo não só às crianças vítimas de abuso sexual e exploração sexual de crianças, mas também ↻ [...] ↻ às vítimas ↻ adultas destes crimes.

↓ 2011/93/UE considerando 32
(adaptado)

⇒ texto renovado

⇒ Conselho

- (39) A ~~Decisão-Quadro 2001/220/JAI~~ ☒ Diretiva 2012/29/UE ☒ confere um conjunto de direitos às vítimas no quadro dos processos penais, incluindo o direito à proteção e ⇒ o direito a obter uma decisão relativa a uma ⇐ à indemnização ⇒ pelo autor do crime ⇐. ⇒ A proposta de revisão da Diretiva Direitos das Vítimas prevê alterações específicas de ☞ [...] ☞ ☞ vários ☞ direitos das vítimas. ⇐ Além ~~dessa~~ ☒ dos direitos estabelecidos no âmbito dessa diretiva, ☒ as crianças vítimas de abuso sexual e de exploração sexual e ~~pornografia infantil~~ ☒ de material com imagens de abusos sexuais de crianças ☒ deverão ter acesso a aconselhamento jurídico gratuito e, de acordo com o papel da vítima no sistema judicial em causa, a patrocínio judiciário, inclusive para efeitos de pedido de indemnização ☞ [...] ☞ ☞ pelo autor do crime ☞. O objetivo do aconselhamento jurídico é permitir que as vítimas sejam informadas e aconselhadas acerca das várias possibilidades ao seu dispor. ☞ [...] ☞ ☞ A possibilidade de a vítima ter acesso a aconselhamento jurídico não deverá prejudicar o monopólio reservado em alguns Estados-Membros de determinadas categorias de pessoas prestarem esse aconselhamento, nomeadamente os advogados. Além disso, cabe aos Estados-Membros determinar, de acordo com o seu direito nacional, o enquadramento e o local em que esse aconselhamento é prestado ☞.

↴ texto renovado

↻ Conselho

(40) ↻ [...] ↻

↴ texto renovado

↻ Conselho

(41) Os Estados-Membros podem optar por nomear organismos ou entidades existentes
↻ [...] ↻ como autoridades nacionais ou mecanismos equivalentes no âmbito da presente
diretiva, na medida em que tal seja compatível com a necessidade de assegurar que as
funções que lhes são atribuídas nos termos da presente diretiva são desempenhadas de forma
eficaz e integral.

↓ 2011/93/UE considerando 33
(adaptado)

⇒ texto renovado

- (42) Os Estados-Membros deverão tomar todas as medidas necessárias para prevenir ou proibir atos de promoção do abuso sexual de crianças ☒ , bem como o abuso sexual e a exploração sexual de crianças no contexto de viagens e turismo ☒ ~~e de turismo sexual infantil~~. Poderão ser consideradas diversas medidas de prevenção, como a elaboração e o reforço de um código de conduta e mecanismos de auto-regulação na indústria do turismo, ~~ou~~ a elaboração de um código de ética ou de «rótulos de qualidade» ⇒ ou o desenvolvimento de políticas explícitas ⇐ para as organizações turísticas que combatam o ☒ abuso sexual e a exploração sexual de crianças no contexto de viagens e turismo ☒ ~~turismo sexual infantil ou que desenvolvam políticas específicas para combater esse tipo de turismo~~. ⇒ Os Estados-Membros devem tirar partido dos instrumentos à sua disposição no âmbito do direito da UE, do direito nacional e dos acordos internacionais, a fim de prevenir o abuso sexual e a exploração sexual de crianças no contexto de viagens e turismo com destino ao seu território ou através deste, especialmente tomando as medidas adequadas após a receção de informações pertinentes de países terceiros, incluindo a realização de novos controlos ou a emissão de uma recusa de entrada no contexto do Regulamento (UE) 2018/1861 relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio dos controlos de fronteira¹⁵. ⇐

¹⁵ Regulamento (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio dos controlos de fronteira, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e altera e revoga o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 (JO L 312 de 7.12.2018, p. 14, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1861/oj>).

↓ 2011/93/UE considerando 34
(adaptado)

⇒ texto renovado

- (43) Os Estados-Membros deverão estabelecer ~~e~~ ou reforçar as políticas de prevenção do abuso sexual ou da exploração sexual de crianças, nomeadamente através de medidas de dissuasão e redução da procura que favoreça todas as formas de exploração sexual de crianças, e de medidas para reduzir o risco de as crianças se tornarem vítimas, através de campanhas de informação e sensibilização ⇒ , nomeadamente para pais, cuidadores e a sociedade em geral, ⇐ e de programas de investigação e educação. Em tais iniciativas, os Estados-Membros deverão adotar uma abordagem que favoreça os direitos das crianças. Cumpre dispensar ~~um~~ cuidados ~~especial~~ para garantir que as campanhas de sensibilização destinadas às crianças sejam adequadas e de fácil compreensão ⇒ e adaptadas às necessidades específicas das crianças de diferentes faixas etárias, incluindo as crianças em idade pré-escolar. As medidas de prevenção devem assumir uma abordagem holística do fenómeno do abuso sexual e da exploração sexual de crianças, dando resposta às suas dimensões de ocorrência em linha e fora de linha e mobilizando todas as partes interessadas pertinentes. Em especial no que diz respeito à dimensão de ocorrência em linha, as medidas devem incluir o desenvolvimento de competências de literacia digital, incluindo um diálogo crítico com o mundo digital, a fim de ajudar os utilizadores a identificar e a combater as tentativas de abuso sexual de crianças em linha, a procurar apoio e a prevenir a sua ocorrência. Deve ser dada especial atenção à prevenção do abuso sexual de crianças e da exploração sexual de crianças que se encontram em centros de acolhimento coletivo e não em contexto familiar ⇐. ☒ Caso ainda não existam, ☒ ~~D~~e deverá ponderar-se a criação de linhas telefónicas de ajuda ou de emergência ⇒ específicas ⇐.

↓ 2011/93/UE considerando 35 (adaptado)

- (44) No que respeita ao sistema de denúncia do abuso sexual e da exploração sexual de crianças e à assistência a prestar às crianças em dificuldade, deverá ser incentivada a utilização de linhas telefónicas de emergência com os números 116 000 para crianças desaparecidas, 116 006 para vítimas de crime e 116 111 para linhas telefónicas de ajuda destinadas a crianças em geral, criados pela Decisão 2007/116/CE da Comissão, ~~de 15 de Fevereiro de 2007, sobre a reserva da gama nacional de números começados por «116» para os números harmonizados destinados a serviços harmonizados de valor social~~¹⁶, e deverá ser tida em conta a experiência adquirida com o seu funcionamento.

↕ texto renovado

➡ Conselho

- (45) As organizações que atuam no interesse público na luta contra o abuso sexual de crianças, como os membros da rede de linhas telefónicas de emergência INHOPE, estão ativas há anos em vários Estados-Membros, cooperando com as autoridades policiais e os prestadores de serviços para facilitar o processo de remoção e denúncia de material com imagens de abusos sexuais de crianças em linha. Este trabalho combate a revitimização, limitando a propagação de material ilegal em linha, e pode fornecer provas às autoridades policiais em relação aos crimes cometidos. No entanto, o quadro jurídico em que operam difere consideravelmente de um Estado-Membro para outro e, em muitos casos, carece da identificação das tarefas que estas organizações podem realizar legalmente, bem como das condições pertinentes. Os Estados-Membros **➡ são incentivados a** **➡ [...]** **➡** conceder uma autorização a estas organizações para que possam desempenhar tarefas pertinentes, em especial o tratamento de material com imagens de abusos sexuais de crianças, sendo que neste caso o tratamento não deve ser considerado «sem direito». Essas autorizações são incentivadas, uma vez que aumentam a segurança jurídica, maximizam as sinergias entre as autoridades nacionais e outros intervenientes na luta contra o abuso sexual de crianças e apoiam os direitos das vítimas através da remoção do material com imagens de abusos sexuais de crianças da esfera pública digital.

¹⁶ Decisão 2007/116/CE da Comissão, de 15 de fevereiro de 2007, sobre a reserva da gama nacional de números começados por «116» para os números harmonizados destinados a serviços harmonizados de valor social [JO L 49 de 17.2.2007, p. 30, ELI: [http://data.europa.eu/eli/dec/2007/116\(1\)/oj](http://data.europa.eu/eli/dec/2007/116(1)/oj)].

↓ 2011/93/UE considerando 36
(adaptado)

⇒ texto renovado

- (46) Os profissionais suscetíveis de entrar em contacto com crianças vítimas de abuso sexual e de exploração sexual deverão receber formação adequada para identificarem e lidarem com essas crianças. ⇒ A fim de assegurar uma justiça adaptada às crianças ao longo de toda a investigação e ação penal em casos de abuso sexual e exploração sexual de crianças, essa ~~essa~~ formação deverá ser promovida para as seguintes categorias profissionais suscetíveis de entrar em contacto com essas crianças: polícias, magistrados do Ministério Público, advogados, membros do sistema judicial e funcionários dos tribunais, puericultores e profissionais de saúde, ⇒ profissionais do setor da educação, incluindo da educação e do acolhimento na primeira infância, serviços sociais, prestadores de serviços de apoio às vítimas e de justiça restaurativa, ⇐ embora também possa envolver outros grupos de pessoas passíveis de lidar, na sua profissão, com crianças vítimas de abuso sexual ou de exploração sexual.
-

↓ 2011/93/UE considerando 37

⇒ Conselho

- (47) A fim de prevenir o abuso sexual e a exploração sexual de crianças, deverão ser propostos aos agressores sexuais programas ou medidas de intervenção especificamente a eles destinados. Esses programas ou medidas de intervenção deverão adotar uma abordagem ampla e flexível, centrada nos aspetos médicos e psicossociais, e ser de carácter facultativo. Esses programas ou medidas de intervenção devem ser entendidos sem prejuízo dos programas ou medidas de intervenção impostos pelas autoridades judiciais competentes. ⇒ Os Estados-Membros são incentivados a assegurar que os programas e as medidas sejam acessíveis sem restrições indevidas, em conformidade com as normas nacionais. ⌚

↓ 2011/93/UE considerando 38

⇒ texto renovado

⇒ Conselho

- (48) ~~Esses programas ou medidas de intervenção não constituem um direito imediato.~~ Cabe aos Estados-Membros decidir quais são os programas ou medidas de intervenção adequados
⇒ [...] e deverão assegurar que os referidos programas e as medidas sejam acessíveis em conformidade com as normas nacionais. Além disso, as pessoas que receiam poder cometer crimes [...] deverão ter acesso a estes programas ou medidas [...] sem restrições indevidas. ⇐

↓ 2011/93/UE considerando 39

(adaptado)

⇒ texto renovado

- (49) Para prevenir e minimizar a reincidência, os agressores sexuais deverão ser sujeitos a uma avaliação da perigosidade que representam e dos eventuais riscos de reincidência de crimes sexuais contra crianças. Certos aspetos relacionados com essa avaliação, como o tipo de autoridade competente para determinar e efetuar a avaliação ou o momento, durante ou após o processo penal, em que a avaliação deverá ser feita, bem como a aplicação prática dos programas ou medidas de intervenção oferecidos após essa avaliação, deverão ser compatíveis com os procedimentos nacionais. Com o mesmo objetivo de prevenir e minimizar a reincidência, os agressores sexuais deverão também ter acesso, a título voluntário, a programas ou medidas de intervenção eficazes. Esses programas ou medidas de intervenção não deverão interferir com os regimes nacionais criados para o tratamento de pessoas com ~~distúrbios mentais~~ ⇒ problemas de saúde mental e devem ser acessíveis e a preços comportáveis em conformidade com as normas nacionais em matéria de cuidados de saúde, por exemplo no que diz respeito à sua elegibilidade para reembolso no âmbito dos regimes de saúde dos Estados-Membros. ⇐

↓ 2011/93/UE considerando 40
(adaptado)

⇒ texto renovado

⇒ Conselho

- (50) Caso se justifique, face ao perigo representado pelos autores dos crimes e aos eventuais riscos de reincidência, os agressores condenados deverão ser proibidos de exercer, temporária ou permanentemente, pelo menos atividades profissionais que impliquem contactos diretos e regulares com crianças ⇒ ou no âmbito de organizações que trabalham para crianças ou organizações que atuam no interesse público na luta contra o abuso sexual de crianças. ⇐. Ao recrutar pessoal para lugares que impliquem contactos diretos e regulares com crianças, os empregadores ~~deverão ter o direito de ser informados de~~ ⇒ deverão solicitar informações sobre ⇐ condenações por crimes sexuais contra crianças constantes do registo criminal ou ~~sobre~~ de inibições aplicadas. Para efeitos da presente diretiva, a noção de «empregadores» deverá ⇐, em todo o caso, abranger empregadores que trabalham nos setores dos serviços de proteção de crianças, da educação, do acolhimento de crianças e dos cuidados de saúde e ⇐ [...] ⇐ pessoas que dirijam organizações que se dediquem a trabalhos de voluntariado relacionados com a vigilância de crianças ⇐ ou com cuidados de puericultura que envolvam contactos diretos e regulares com crianças ⇐ [...] ⇐. ⇐ Os Estados-Membros podem tomar medidas adequadas, em conformidade com o direito nacional, para promover ativamente a verificação de pessoas que trabalham em contacto direto e ocasional com crianças. Para efeitos da presente diretiva, a expressão «contactos regulares com crianças» indica que só abrange atividades com crianças numa base estrutural. ⇐ A forma de prestar essas informações, como, por exemplo, o acesso através da pessoa em causa, e o conteúdo exato dessas informações, o significado das atividades organizadas de voluntariado e os contactos diretos e regulares com as crianças deverão ser definidos de acordo com a legislação nacional. ⇒ No entanto, as informações transmitidas de uma autoridade competente para outra devem conter, pelo menos, todos os registos pertinentes armazenados por qualquer Estado-Membro nos respetivos registos criminais nacionais e todos os registos pertinentes que possam ser facilmente obtidos de países terceiros, tais como informações que possam ser obtidas do Reino Unido através do canal de comunicação estabelecido em conformidade com a parte três, título IX, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro¹⁷. ⇐

¹⁷ JO L 149 de 30.4.2021, p. 10,
ELI: [http://data.europa.eu/eli/agree_international/2021/689\(1\)/oj](http://data.europa.eu/eli/agree_international/2021/689(1)/oj)
[http://data.europa.eu/eli/agree_international/2021/689\(1\)/oj](http://data.europa.eu/eli/agree_international/2021/689(1)/oj).

↓ 2011/93/UE considerando 41

⇒ texto renovado

⇒ Conselho

- (51) ⇒ No domínio do abuso sexual de crianças, o fenómeno dos autores de crimes que recuperam o acesso a crianças após uma condenação ou inibição através da mudança para outra jurisdição é particularmente generalizado e preocupante. Por conseguinte, é fundamental tomar todas as medidas necessárias para ⇒ [...] ⇐ ⇒ prevenir este fenómeno ⇐. ⇐ Tendo em consideração as diferentes tradições jurídicas dos Estados-Membros, a presente diretiva tem em conta o facto de o acesso aos registos criminais ser permitido apenas às autoridades competentes ou à pessoa em causa. A presente diretiva não estabelece a obrigação de alterar os sistemas nacionais que regem os registos criminais nem os meios de acesso a esses registos.
-

↓ 2011/93/UE considerando 42

⇒ texto renovado

⇒ Conselho

- (52) ⇒ ⇒ [...] ⇐ ⇐ A presente diretiva não visa harmonizar as regras relativas ao consentimento da pessoa em causa em caso de troca de informações provenientes dos registos criminais, ou seja, determinar se esse consentimento é necessário ou não. Independentemente de o requisito do consentimento estar ou não previsto na legislação nacional, a presente diretiva não prevê nenhuma nova obrigação que imponha a alteração da legislação ou dos procedimentos nacionais a este respeito.

↓ 2011/93/UE considerando 43
(adaptado)

- (53) Os Estados-Membros podem considerar a adoção de outras medidas administrativas aplicáveis aos infratores, como o registo de pessoas condenadas pelos crimes previstos na presente diretiva em registos de autores de crimes sexuais. O acesso a esses registos deverá ser sujeito a uma limitação, de acordo com os princípios constitucionais nacionais e com as normas em vigor aplicáveis em matéria de proteção de dados, por exemplo, limitando o seu acesso às autoridades judiciais ~~e~~ ou policiais.

↓ 2011/93/UE considerando 44
(adaptado)

⇒ texto renovado

⇒ Conselho

- (54) Os Estados-Membros ~~são incentivados~~ ⇒ deverão tomar as medidas necessárias destinadas ⇐ a criar mecanismos para a recolha de dados ~~ou bancos únicos~~, a nível nacional ou local e com a colaboração da sociedade civil, a fim de observar e avaliar o fenómeno do abuso sexual e da exploração sexual de crianças ⇒ , tendo também por base as obrigações mais abrangentes em matéria de recolha de dados estabelecidas na Diretiva [...] [Diretiva Direitos das Vítimas, reformulação] e no Regulamento (UE) [regulamento para prevenir e combater o abuso sexual de crianças] ⇐. A fim de possibilitar uma avaliação correta dos resultados das medidas de luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e ~~a pornografia infantil~~ ☒ o material com imagens de abusos sexuais de crianças ☒, a União deverá continuar a desenvolver os seus trabalhos sobre metodologias e métodos de recolha de dados, tendo em vista a elaboração de estatísticas comparáveis. ⇒ ☒ [...] ☒ ⇐

↓ 2011/93/UE considerando 45

- (55) Os Estados-Membros deverão tomar as medidas adequadas para criar serviços de informação encarregados de prestar informações sobre os modos de reconhecer os indícios de abuso sexual e de exploração sexual.
-

↓ 2011/93/UE considerando 46
(adaptado)

- (56) ~~A pornografia infantil, que consiste em~~ ☒ O material com ☒ imagens de abusos sexuais de crianças, é um tipo específico de conteúdos que não podem ser considerados como a expressão de uma opinião. Para a combater, é necessário reduzir a circulação de material com imagens de abusos sexuais de crianças, tornando mais difícil o seu descarregamento pelos infratores a partir de sítios da Internet de acesso público. Por conseguinte, é necessário suprimir esses conteúdos e deter os culpados de produção, distribuição ou descarregamento ~~de~~ ☒ de material com ☒ imagens de abusos sexuais de crianças. A fim de apoiar os esforços da União no combate ~~à pornografia infantil~~ ☒ ao material com imagens de abusos sexuais de crianças ☒, os Estados-Membros deverão fazer tudo o que estiver ao seu alcance para cooperar com os países terceiros a fim de procurar garantir a supressão desses conteúdos dos servidores situados no seu território.

↴ texto renovado

- (57) Os esforços dos Estados-Membros para reduzir a circulação de material com imagens de abusos sexuais de crianças, nomeadamente através da cooperação com países terceiros nos termos da presente diretiva, não deverão afetar o Regulamento (UE) 2022/2065, o Regulamento (UE) 2021/1232 e o [.../.../ Regulamento que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças]. Os conteúdos em linha que constituam ou facilitem crimes referidos na presente diretiva estarão sujeitos a medidas nos termos do Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁸ no que diz respeito aos conteúdos ilegais.

↓ 2011/93/UE considerando 47 (adaptado)

⇒ texto renovado

- (58) ~~Contudo, apesar~~ ☒ Apesar ☒ desses esforços ☒ por parte dos Estados-Membros ☒, frequentemente não é possível suprimir na fonte conteúdos ~~com pornografia infantil~~ ☒ relativos a material com imagens de abusos sexuais de crianças ☒ quando os materiais originais não estão situados dentro da União, quer porque o Estado de acolhimento dos servidores não está disposto a cooperar, quer porque obter do Estado em causa a supressão do material se torna um processo particularmente longo. Podem também ser criados mecanismos que bloqueiem o acesso, a partir do território da União, a páginas da Internet identificadas como contendo ou divulgando ~~pornografia infantil~~ ☒ material com imagens de abusos sexuais de crianças ☒. As medidas tomadas pelos Estados-Membros em conformidade com a presente diretiva para eliminar ou, se for caso disso, bloquear sítios da Internet que contêm ~~pornografia infantil~~ ☒ material com imagens de abusos sexuais de crianças ☒ podem consistir em vários tipos de ação pública, nomeadamente de cariz legislativo, não legislativo, judicial ou outro. Nesse contexto, a presente diretiva não prejudica as medidas voluntárias tomadas pelo setor da Internet para evitar o uso indevido dos seus serviços nem qualquer tipo de apoio dos Estados-Membros a tais medidas. Seja qual for a base para a ação ou o método escolhidos, os Estados-Membros deverão assegurar que essa base ou método proporcionem um nível adequado de segurança jurídica e de previsibilidade aos utilizadores e aos prestadores de serviços. Também com vista à supressão e ao bloqueio de conteúdos relacionados com o abuso de crianças, deverá ser estabelecida e reforçada a cooperação entre as autoridades públicas, em especial para

¹⁸ Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais) (JO L 277 de 27.10.2022, p. 1).

garantir que as listas nacionais de sítios da Internet que contêm ~~materiais pornográficos que envolvam crianças~~ ☒ material com imagens de abusos sexuais de crianças ☒ sejam o mais completas possível, e para evitar duplicações de trabalho. Qualquer evolução neste sentido deve ter em conta os direitos dos utilizadores finais e respeitar os procedimentos legais e judiciais em vigor, bem como a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. ~~O programa «Para uma Internet mais segura» criou uma rede de linhas telefónicas diretas cujo objetivo consiste em recolher dados e assegurar a cobertura e o intercâmbio de informações sobre os principais tipos de conteúdos ilegais acessíveis por via eletrónica.~~ ⇒ A rede de linhas telefónicas de emergência¹⁹ cofinanciada pela UE trata as denúncias de alegado material com imagens de abusos sexuais de crianças apresentadas de forma anónima por cidadãos e coopera com as autoridades policiais e a indústria a nível nacional, europeu e mundial, a fim de assegurar a rápida remoção deste tipo de conteúdos. ⇐

¹⁹ Atualmente no âmbito do Programa Europa Digital.

↓ 2011/93/UE considerando 48

~~48. A presente diretiva visa alterar e alargar as disposições da Decisão Quadro 2004/68/JAI. Dado que as alterações a introduzir são substanciais em número e natureza, por razões de clareza, a Decisão Quadro deverá ser substituída na sua totalidade relativamente aos Estados-Membros que participem na adoção da presente diretiva.~~

↓ 2011/93/UE considerando 49
(adaptado)

- (59) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber, lutar contra o abuso sexual de crianças, a exploração sexual de crianças e ~~a pornografia infantil~~ ☒ o material com imagens de abusos sexuais de crianças ☒, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, e ☒ mas ☒ pode, ~~pois~~, por razões de escala e pelos seus efeitos, ser mais bem atingido a nível da União, esta pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para atingir aquele objetivo.

↓ 2011/93/UE considerando 50

- (60) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, designadamente o direito à proteção da dignidade humana, a proibição da tortura e de tratos ou penas desumanos ou degradantes, os direitos da criança, o direito à liberdade e à segurança, o direito à liberdade de expressão e de informação, o direito à proteção dos dados pessoais, o direito à ação eficaz e a um julgamento imparcial e os princípios da legalidade e da proporcionalidade dos delitos e das penas. A presente diretiva procura assegurar o pleno respeito desses direitos e princípios e deverá ser aplicada em conformidade.
-

↓ 2011/93/UE considerando 51

~~51. Em conformidade com o artigo 3.º do Protocolo (n.º 21) relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Reino Unido e a Irlanda notificaram o seu desejo de participar na adoção e na aplicação da presente diretiva.~~

↕ texto renovado

↻ Conselho

- (61) [Nos termos do artigo 3.º e do artigo 4.º-A, n.º 1, do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Irlanda notificou [, por ofício de ↻ 12 de junho de 2024 ↻,] a sua intenção de participar na adoção e na aplicação da presente diretiva.]

↻ [...] ↻

↓ 2011/93/UE considerando 52
(adaptado)

- (62) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo ~~(n.º 22)~~ relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente diretiva e, por conseguinte, não fica por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.

↴ texto renovado

- (63) A obrigação de transposição da presente diretiva para o direito interno deve limitar-se às disposições que constituem uma alteração de substância em relação à diretiva anterior. A obrigação de transposição das disposições inalteradas resulta da diretiva anterior.

↴ texto renovado

- (64) A presente diretiva aplica-se sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros relativas ao prazo de transposição para o direito interno da diretiva, estabelecido no anexo I.

↓ 2011/93/UE

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

Objeto

A presente diretiva estabelece regras mínimas relativas à definição dos crimes e sanções no domínio do abuso sexual e da exploração sexual de crianças, ~~da pornografia infantil~~ ☒ do material com imagens de abusos sexuais de crianças ☒ e do aliciamento de crianças para fins sexuais. Introduce igualmente disposições para reforçar a prevenção desse tipo de crimes e a proteção das suas vítimas.

↓ 2011/93/UE (adaptado)

⇒ texto renovado

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

- 1) «Criança», uma pessoa com menos de 18 anos de idade;
- 2) «Maioridade sexual», a idade abaixo da qual é proibida, segundo a legislação nacional, a prática de atos sexuais com crianças;

- 3) «~~Pornografia infantil~~ ☒» Material com imagens de abusos sexuais de crianças ☒»,
- a) ~~m~~ Materiais que representem visualmente crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados, ~~ou~~;
 - b) ~~Re~~Representações dos órgãos sexuais de crianças para fins predominantemente sexuais~~;~~;
 - c) ~~m~~ Materiais que representem visualmente uma pessoa que aparente ser uma criança envolvida num comportamento sexualmente explícito, real ou simulado, ou representações dos órgãos sexuais de uma pessoa que aparente ser uma criança, para fins predominantemente sexuais; ~~ou~~
 - d) imagens ⇨ , reproduções ou representações²⁰ ⇩ realistas de crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos ou ~~imagens realistas~~ dos órgãos sexuais de crianças para fins predominantemente sexuais;

⇩ texto renovado

⇨ Conselho

e) ⇨ [...] ⇩

⇩ 2011/93/UE (adaptado)

- 4) «~~Prostituição infantil~~ ☒» Exploração de crianças para fins de prostituição ☒», a utilização de crianças para a prática de atos sexuais quando for dado ou prometido dinheiro ou outra forma de remuneração ou recompensa a troco da participação das crianças em atos sexuais, independentemente de este pagamento, promessa ou recompensa ser feito às crianças ou a terceiros;

²⁰ Será aditado um considerando com uma explicação mais pormenorizada do que este conceito inclui e exclui, com referência a robôs e bonecos sexuais semelhantes a crianças. Algumas delegações solicitam também que seja aditada uma disposição individual a criminalizar os robôs sexuais e os bonecos sexuais semelhantes a crianças.

- 5) «Espetáculo ~~pornográfico~~ ☒ de abusos sexuais de crianças ☒», a exibição ao vivo, destinada a um público, inclusive com recurso às tecnologias da informação e da comunicação, de:
- a) ~~e~~Crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados; ou
 - b) ~~é~~Órgãos sexuais de crianças para fins predominantemente sexuais;
- 6) «Pessoa coletiva», uma entidade que beneficia de personalidade jurídica por força do direito aplicável, com exceção do Estado ou de organismos públicos no exercício de prerrogativas de autoridade pública e das organizações internacionais de direito público.
-

↴ texto renovado

- 7) «Serviço da sociedade da informação», um serviço na aceção do artigo 1.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva (UE) 2015/1535²¹.
- 8) «Pares», pessoas próximas em termos de idade e do grau de desenvolvimento ou maturidade psicológica e física.

²¹ Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (codificação) (JO L 241 de 17.9.2015, p. 1).

↓ 2011/93/UE

⇒ texto renovado

⇒ Conselho

Artigo 3.º

Crimes relativos ao abuso sexual

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que os comportamentos intencionais referidos nos n.ºs 2 a [...] 6-A sejam puníveis.
2. Induzir, para fins sexuais, uma criança que não tenha atingido a maioridade sexual a assistir a atos sexuais, mesmo que neles não participe, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a um ano.
3. Induzir, para fins sexuais, uma criança que não tenha atingido a maioridade sexual a assistir a atos de abuso sexual, mesmo que neles não participe, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dois anos.
4. Praticar atos sexuais , que não sejam os estabelecidos no n.º 6, com uma criança que não tenha atingido a maioridade sexual ⇒ ou induzir [...] essa criança a praticar atos sexuais com [...] terceiros ⇐ é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a [...] cinco anos.

⌚ Conselho

4-A. Praticar atos sexuais, que não sejam os estabelecidos no n.º 6-A, com uma criança que tenha atingido a maioridade sexual e não consinta nos atos sexuais, ou induzir essa criança a praticar atos sexuais não consensuais com terceiros, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dois anos.

↓ 2011/93/UE

⇒ texto renovado

⌚ Conselho

5. Praticar atos sexuais com uma criança, ~~ou~~ ou induzir essa criança a praticar atos sexuais com terceiros, conforme disposto nos n.ºs 4 e 4-A, ~~re~~ recorrendo:

- a) ~~A~~ Ao abuso de uma posição manifesta de confiança, de autoridade ou de influência sobre a criança, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ~~cinco~~ ~~⇒ dez~~ anos, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a ~~⇒ [...]~~ ~~⇒ cinco~~ anos, se a criança tiver atingido essa maioridade; ou
- b) ~~A~~ Ao abuso de uma situação particularmente vulnerável da criança, nomeadamente em caso de deficiência ~~⇒ [...]~~ ou de uma situação de dependência, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ~~oito~~ ~~⇒ dez~~ anos, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a ~~⇒ [...]~~ ~~⇒ cinco~~ anos, se a criança tiver atingido essa maioridade; ou
- c) ~~A~~ Ao uso de coação, de força ou de ameaça, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a ~~⇒ [...]~~ ~~⇒ dez~~ anos, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a ~~⇒ [...]~~ ~~⇒ cinco~~ anos, se a criança tiver atingido essa maioridade.

⌚ [...]

↴ texto renovado

🗨️ Conselho

➡ [...] ➡ 6. ➡ Os seguintes comportamentos intencionais são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a ➡ [...] ➡ dez ➡ anos:

- a) Praticar com uma criança que não tenha atingido a maioridade sexual ➡ [...] ➡ atos sexuais que impliquem a ➡ penetração ➡ [...] ➡ vaginal ou anal ➡ com partes do corpo ou objetos ➡ , ou a penetração oral com uma parte do corpo genital²² ➡;
- b) Induzir uma criança que não tenha atingido a maioridade sexual a praticar atos ➡ [...] ➡ sexuais que impliquem a ➡ penetração ➡ [...] ➡ vaginal ou anal com terceiros ➡ com partes do corpo ou objetos ➡ , ou a penetração oral com uma parte do corpo genital ➡.

🗨️ Conselho

6-A. Os seguintes comportamentos intencionais são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a cinco anos:

- a) Praticar com uma criança que tenha atingido a maioridade sexual e não consinta na sua prática atos sexuais que impliquem a penetração vaginal ou anal com partes do corpo ou objetos, ou a penetração oral com uma parte do corpo genital.

²² Aditado para dar resposta ao pedido de diferenciação da sanção por comportamentos de penetração oral com um objeto ou uma parte do corpo não genital. A expressão «de natureza sexual» foi suprimida uma vez que se referem agora «atos sexuais» (em vez da expressão «qualquer ato» utilizada anteriormente), o que torna a especificação supérflua.

- b) Induzir uma criança que tenha atingido a maioridade sexual e não consinta na sua prática a praticar com terceiros atos sexuais que impliquem a penetração vaginal ou anal com partes do corpo ou objetos, ou a penetração oral com uma parte do corpo genital.

🔍 Conselho

6-B. Os Estados-Membros podem tomar as medidas necessárias para assegurar que os comportamentos descritos no n.º 5 também se aplicam aos crimes referidos nos n.ºs 6 e 6-A, prevendo sanções mais severas.

↕ texto renovado

🔍 Conselho

7. Para efeitos ➡ [...] ⚙ dos n.ºs ➡ 4-A e 6-A ⚙, os Estados-Membros devem assegurar o seguinte:

🔍 Conselho

- a) Considera-se que só há consentimento se este for dado voluntariamente em resultado da livre vontade da criança, avaliada no contexto das circunstâncias envolventes;
- b) O consentimento pode ser retirado a qualquer momento antes ou durante o ato.

↓ texto renovado

↻ Conselho

8. ↻ [...] ↻

9. ↻ [...] ↻

↓ 2011/93/UE (adaptado)

⇒ texto renovado

↻ Conselho

Artigo 4.º

Crimes relativos à exploração sexual

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que os comportamentos intencionais referidos nos n.ºs 2 a 7 sejam puníveis.
2. Induzir ou recrutar uma criança para participar em espetáculos ~~pornográficos~~ ☒ de abusos sexuais de crianças ☒, ou explorar uma criança para tais fins, como fonte de rendimento ou de qualquer outra forma, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a cinco anos, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a dois anos, se a criança tiver atingido essa maioridade.
3. Coagir ou forçar uma criança a participar em espetáculos ~~pornográficos~~ ☒ de abusos sexuais de crianças ☒, ou ameaçar uma criança para tais fins, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a cinco anos, se a criança tiver atingido essa maioridade.

4. Assistir com conhecimento de causa a espetáculos ~~pornográficos~~ ☒ de abusos sexuais de crianças ☒ em que participem crianças é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dois anos, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a um ano, se a criança tiver atingido essa maioridade.
5. Induzir ou recrutar uma criança para participar ~~em~~ ☒ na exploração para fins de ☒ prostituição ~~infantil~~, ou explorar uma criança para tais fins, como fonte de rendimento ou de qualquer outra forma, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a cinco anos, se a criança tiver atingido essa maioridade.
6. Coagir ou forçar uma criança a participar ~~em~~ ☒ na exploração para fins de ☒ prostituição ~~infantil~~, ou ameaçar uma criança para tais fins, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dez anos, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a cinco anos, se a criança tiver atingido essa maioridade.
7. Praticar atos sexuais com uma criança com recurso à ~~em~~ ☒ exploração para fins de ☒ prostituição ~~infantil~~ é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a cinco ⇒ ➡ [...] ⬅️ anos, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a dois ⇒ ➡ [...] ⬅️ anos, se a criança tiver atingido essa maioridade.

Artigo 5.º

Crimes relativos ~~a pornografia infantil~~ ☒ ao material com imagens de abusos sexuais de crianças ☒

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que os comportamentos intencionais referidos nos n.ºs 2 a 6, quando praticados ilegítimamente, sejam puníveis.
2. A aquisição ou posse de ~~pornografia infantil~~ ☒ material com imagens de abusos sexuais de crianças ☒ é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a um ano.
3. A obtenção de acesso a ~~pornografia infantil~~ ☒ material com imagens de abusos sexuais de crianças ☒ com conhecimento de causa e por meio das tecnologias da informação e da comunicação é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a um ano.
4. A distribuição, difusão ou transmissão de ~~pornografia infantil~~ ☒ material com imagens de abusos sexuais de crianças ☒ é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dois anos.
5. A oferta, fornecimento ou disponibilização de ~~pornografia infantil~~ ☒ material com imagens de abusos sexuais de crianças ☒ é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dois anos.
6. A produção de ~~pornografia infantil~~ ☒ material com imagens de abusos sexuais de crianças ☒ é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a três anos.

↴ texto renovado

↻ Conselho

7. ↻ [...] ↻ Os ↻ comportamentos a que se referem os ↻ n.ºs ↻ 2, 3 e 4 não são considerados como sendo praticados sem direito, em especial se forem realizados por uma organização estabelecida num Estado-Membro, ou em nome e sob a responsabilidade desta, que atue no interesse público contra o abuso sexual de crianças ↻ [...] ↻, ↻ por exemplo, caso ↻ tenha sido autorizada pelas autoridades competentes desse Estado-Membro, quando essas ações forem realizadas em conformidade com as condições estabelecidas nessa autorização.

↻ [...] ↻ ↻ Incentivam-se os Estados-Membros a assegurar que as organizações que atuam no interesse público contra o abuso sexual de crianças a que se refere o primeiro parágrafo ↻ disponham dos conhecimentos especializados ↻ [...] ↻ necessários, que existam mecanismos adequados de denúncia e de supervisão para assegurar que ↻ essas ↻ organizações atuem de forma expedita, diligente e no interesse público, e que ↻ [...] ↻ utilizem canais de comunicação seguros para realizar as ações abrangidas ↻ [...] ↻ ↻ por uma ↻ autorização.

8. ↻ [...] ↻

9. Cabe aos Estados-Membros decidir se o presente artigo se aplica aos casos de ~~pornografia infantil~~ material com imagens de abusos sexuais de crianças referidos no artigo 2.º, n.º 3, alínea c), ~~subalínea iii)~~, se a pessoa que aparenta ser uma criança tiver de facto 18 anos de idade ou mais no momento da representação.
10. ~~Cabe aos Estados-Membros decidir se os n.ºs 2 e 6 do presente artigo se aplicam aos casos em que se comprove que o material pornográfico na aceção do artigo 2.º, alínea c), subalínea iv), é produzido e está na posse do produtor apenas para seu uso privado, na medida em que não tenha sido utilizado para a sua produção material pornográfico na aceção do artigo 2.º, alínea c), subalíneas i), ii) ou iii), e desde que o ato não comporte risco de difusão desse material.~~
-

Cabe aos Estados-Membros decidir se os n.ºs 2 e 6 do presente artigo se aplicam aos casos em que se comprove que o material com imagens de abusos sexuais de crianças a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, alínea d), é produzido e está na posse do produtor apenas para seu uso privado, na medida em que não tenha sido utilizado para a sua produção material com imagens de abusos sexuais de crianças na aceção do artigo 2.º, n.º 3, alíneas a), b) e c).

Artigo 5.º-A

Crimes relativos a instruções para cometer abuso sexual ou a exploração sexual de crianças ou o aliciamento de crianças para fins sexuais

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que os seguintes comportamentos intencionais, quando praticados sem direito, sejam puníveis com pena máxima de prisão não inferior a um ano:

- a) Distribuição, difusão ou transmissão;
- b) Oferta, fornecimento ou disponibilização;
- c) Produção;
- d) Posse

de materiais, independentemente da sua forma, destinados a prestar conselhos ou instruções sobre a forma de cometer um dos crimes a que se referem os artigos 3.º, 4.º, 5.º ou 6.º da presente diretiva.

↓ 2011/93/UE (adaptado)

⇒ texto renovado

⇒ Conselho

Artigo 6.º

Aliciamento de crianças para fins sexuais

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que os seguintes comportamentos intencionais ☒ praticados por um adulto ☒ sejam puníveis ☒ do seguinte modo ☒:
- a) A proposta ~~de um adulto~~, feita por intermédio das tecnologias da informação e da comunicação, para se encontrar com uma criança **que ainda não tenha atingido a maioridade sexual** ⇒ , em linha ou presencialmente ⇐, com o intuito de cometer um dos crimes referidos no artigo 3.º, n.ºs 4 ⇒ , 5 e 6 ⇒ [...] ⇐, e no artigo 5.º, n.º 6, se essa proposta for seguida de atos materiais conducentes ao encontro, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a um ano.

↓ texto renovado

⇒ Conselho

- b) Os comportamentos referidos no primeiro parágrafo são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a dois anos em caso de recurso à coação ⇒ [...] ⇐ ou a ameaças.

↓ 2011/93/UE (adaptado)

⇒ texto renovado

⇒ Conselho

2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que [...] os comportamentos, praticados por um adulto, de aliciar uma criança ~~que não tenha atingido a maioridade sexual~~ [...], que não tenha atingido a maioridade sexual, por meio das tecnologias da informação e da comunicação, a produzir ou partilhar material com imagens de abusos sexuais de crianças representando essa criança, sejam puníveis [...].

⇒ Conselho

Caso a criança tenha atingido a maioridade sexual, os comportamentos referidos no primeiro parágrafo são puníveis em caso de recurso à coação ou a ameaças.

↓ texto renovado

⇒ Conselho

Os comportamentos referidos no primeiro parágrafo são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a um ano em caso de recurso à coação [...] ou a ameaças.

3. [...]

↴ texto renovado

↻ Conselho

Artigo 7.º

Aliciamento para fins de transmissão em direto de abusos sexuais ou exploração sexual de crianças

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que o facto de prometer ou dar intencionalmente dinheiro, ou outra forma de remuneração ou retribuição, para obter acesso a uma transmissão em direto dos atos descritos em qualquer um dos crimes enumerados no artigo 3.º, n.ºs 4, 4-A, 5, 6 e 6-A, no artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, e no artigo 5.º, n.º 6,²³ seja punível com uma pena máxima de prisão não inferior a um ano.

↴ texto renovado

↻ Conselho

Artigo 8.º

Gestão de um serviço em linha para efeitos de abuso sexual ou exploração sexual de crianças

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que a gestão ou o funcionamento intencional de um serviço da sociedade da informação concebido ou adaptado para facilitar que seja cometido um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 7.º seja punível com uma pena máxima de prisão não inferior a um ano.

²³ As referências neste ponto serão revistas quando o texto estiver perto da finalização.

↓ 2011/93/UE (adaptado)

↓ texto renovado

⇒ Conselho

Artigo 9.º

Instigação, auxílio, cumplicidade e tentativa

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que a instigação ou o auxílio e a cumplicidade na prática dos crimes referidos nos artigos 3.º a 6.º sejam puníveis.
2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que a tentativa da prática dos crimes referidos no artigo 3.º, n.ºs 4, 5 e 6, no artigo 4.º, n.ºs 2, 3, 5, 6 e 7, e no artigo 5.º, n.ºs 4, 5 e 6, seja punível.

↓ 2011/93/UE (adaptado)

⇒ texto renovado

⇒ Conselho

Artigo 10.º

Atos sexuais consensuais

1. Cabe aos Estados-Membros decidir se o artigo 3.º, n.ºs 2 ~~...~~, 4 ~~e 6~~²⁴, se aplica aos atos sexuais consensuais entre pares ~~próximos de idade e grau de desenvolvimento ou maturidade psicológica e física~~, na medida em que tais atos não comportem abuso ~~ou exploração~~.
2. Cabe aos Estados-Membros decidir se o artigo 4.º, n.º 4, se aplica aos espetáculos ~~pornográficos~~ realizados no âmbito de atos sexuais consensuais em que a criança tenha atingido a maioridade sexual ou entre pares ~~próximos de idade e grau de desenvolvimento ou maturidade psicológica e física~~, na medida em que tais atos não comportem abuso ou exploração e não tenha sido dado dinheiro ou outra forma de remuneração ou recompensa a troco da participação no espetáculo ~~pornográfico~~.

²⁴ A inclusão aqui das referências ao artigo 3.º será debatida quando esta disposição estiver perto da finalização.

3. Cabe aos Estados-Membros decidir se o artigo 5.º, n.ºs 2 ➡ , 3, 4 ⬅ e 6, se aplica à produção, aquisição ou posse de material pornográfico ➡ , ou ao acesso a este, ⬅ que envolva ➡ ➡ [...] ⬅: ⬅

⊗ a) ⊗ Crianças que atingiram a maioridade sexual ⊗ , ou ⊗

➡ b) Crianças ➡ [...] ⬅ e os seus pares, ⬅

quando esse material for produzido ➡ , adquirido, ⬅ ➡ [...] ⬅ possuído ➡ [...] ⬅ ou acedido pelas pessoas envolvidas com o seu ⬅ consentimento ➡ [...] ⬅ e apenas para uso privado ➡ [...] ⬅, na medida em que tais atos não comportem abuso ➡ ou exploração ⬅.

ⓘ Conselho

Ao exercer a discricção referida no primeiro parágrafo, os Estados-Membros asseguram que a partilha consensual de imagens ou vídeos íntimos de uma pessoa não seja considerada consentimento para que esse mesmo material volte a ser partilhado ou difundido.

↴ texto renovado

➡ Conselho

4. Cabe aos Estados-Membros decidir se o artigo 6.º se aplica a propostas, conversas, contactos ou partilhas entre pares ➡ , na medida em que os atos não comportem qualquer tipo de abuso ou exploração, coação ou ameaças. ⬅

5. ➡ [...] ⬅

6. ➡ [...] ⬅

↓ 2011/93/UE (adaptado)

⇒ texto renovado

⇒ Conselho

Artigo 11.º

Circunstâncias agravantes

⇒ Na medida em que ☹ ⇒ [...] ☹ não sejam ⇒ [...] ☹ elementos constitutivos dos crimes referidos nos artigos 3.º a ⇒ 9.º ⇐ ~~7.º~~, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que ⇒ , no que respeita aos crimes referidos nesses artigos, uma ou mais das seguintes circunstâncias possam ☹ , em conformidade com as disposições aplicáveis da legislação nacional, ser consideradas circunstâncias agravantes ⇒ [...] ☹:

- a) O crime foi cometido contra uma criança numa situação particularmente vulnerável, nomeadamente devido a deficiência ⇒ [...] ☹, a uma situação de dependência ou a um estado de incapacidade física ou mental;
- b) O crime foi cometido por um membro da família da criança, por uma pessoa que coabita com a criança ou por uma pessoa que abusou de posição manifesta de confiança ☒ , ☒ ou de autoridade ⇒ ou de influência ⇐ sobre a criança;
- c) O crime foi cometido por várias pessoas em conjunto;
- d) O crime foi cometido no âmbito de uma organização criminoso na aceção da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada²⁵.

²⁵ Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada JO L 300 de 11.11.2008, p. 42.

- e) O autor do crime já foi condenado por crimes da mesma natureza;
- f) O autor do crime pôs em perigo, deliberadamente ou por imprudência, a vida da criança;~~ou~~
- g) O crime foi cometido com especial violência ou causou danos particularmente graves à criança ☒ ; ☒ =

↴ texto renovado

↻ Conselho

h) ↻ [...] ↻

i) ↻ [...] ↻

j) O crime foi cometido ↻ [...] ↻ aproveitando intencionalmente o estado de intoxicação da vítima ↻.

↓ 2011/93/UE (adaptado)

⇒ texto renovado

⇒ Conselho

Artigo 12.º

Inibição decorrente de condenações anteriores

1. A fim de evitar o risco de reincidência, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que uma pessoa singular condenada por um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º ~~7.º~~ seja impedida, temporária ou permanentemente, de exercer atividades pelo menos profissionais que impliquem contactos diretos e regulares com crianças.
2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que os empregadores ~~o~~, pelo menos nos setores da proteção das crianças, da educação, do acolhimento de crianças e dos cuidados de saúde, ~~o~~ ao recrutarem pessoal para atividades profissionais ou para atividades voluntárias organizadas que impliquem contactos diretos e regulares com crianças, ~~o~~ e as organizações que atuem no interesse público contra o abuso sexual de crianças, quando recrutam pessoal, ~~o~~ ~~tenham o direito de~~ ~~o~~ sejam obrigados a ~~o~~ solicitar informação nos termos da legislação nacional, por qualquer meio apropriado, como o acesso mediante pedido ou através da pessoa em causa, acerca da existência de condenações penais por um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º ~~7.º~~ constantes do registo criminal ou da existência de qualquer inibição de exercer atividades que impliquem contactos diretos e regulares com crianças decorrente dessas condenações.

3. Para efeitos de aplicação dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo²⁶, $\Rightarrow$ quando solicitado pelas autoridades competentes, $\Leftarrow$ Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir ~~que, para a aplicação dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, as~~ a transmissão das informações sobre a existência de condenações penais por uma das infrações referidas nos artigos 3.º a ~~7.º~~ $\Rightarrow$ 9.º $\Leftarrow$, ou de inibição do exercício de atividades que impliquem contactos diretos e regulares com crianças decorrente dessas condenações, ~~sejam transmitidas em conformidade com os procedimentos estabelecidos na Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros, quando solicitadas ao abrigo do artigo 6.º da referida decisão-quadro com o consentimento da pessoa em causa.~~ $\Rightarrow$, e que as informações transmitidas sejam tão completas quanto possível, incluindo, pelo menos, as informações sobre as condenações penais ou as inibições decorrentes de condenações penais mantidas por um dos Estados-Membros. Para o efeito, essas informações são transmitidas através do ECRIS ou do mecanismo de intercâmbio de informações sobre registos criminais estabelecido com países terceiros $\Leftarrow$ $\Rightarrow$, se tal mecanismo existir $\Leftarrow$.

↓ 2011/93/UE

~~Artigo 11.º~~

~~Apreensão e confisco~~

~~Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que as suas autoridades competentes tenham o direito de apreender os instrumentos e produtos dos crimes referidos nos artigos 3.º, 4.º e 5.º.~~

²⁶ Alteração técnica: o segmento é um aditamento ao texto da atual diretiva, mas acidentalmente não foi assinalado na proposta.

↓ 2011/93/UE

⇒ texto renovado

⇒ Conselho

Artigo 13.º

Responsabilidade das pessoas coletivas

1. Os Estados-Membros asseguram que as pessoas coletivas possam ser responsabilizadas pelos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º ~~7.º~~, se esses crimes tiverem sido cometidos em benefício dessas pessoas coletivas por qualquer pessoa, que nelas ocupe uma posição dirigente, agindo a título individual ou como membro de um órgão da pessoa coletiva, nomeadamente:
 - a) Poderes de representação da pessoa coletiva;
 - b) Autoridade para tomar decisões em nome da pessoa coletiva; ou
 - c) Autoridade para exercer controlo no âmbito da pessoa coletiva.
2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que as pessoas coletivas possam ser responsabilizadas caso a falta de supervisão ou de controlo por parte de uma pessoa referida no n.º 1 torne possível que uma pessoa sob a sua autoridade cometa um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º ~~7.º~~ em benefício dessa pessoa coletiva.
3. A responsabilidade das pessoas coletivas prevista nos n.ºs 1 e 2 não exclui a instauração de ações penais contra as pessoas singulares que cometam, instiguem ou sejam cúmplices dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º ~~7.º~~.

↓ 2011/93/UE (adaptado)

☞ Conselho

Artigo 14.º

Sanções aplicáveis às pessoas coletivas

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que uma pessoa coletiva considerada responsável por força do artigo ☒ 13.º ☒, ☞ n.ºs 1 ou 2, ☞ ~~12.º, n.º 1~~, seja passível de sanções ☞ ou medidas ☞ ☞ [...] ☞ de caráter penal ou não penal eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

☞ Conselho

- 1-A. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que as sanções ou medidas aplicáveis às pessoas coletivas consideradas responsáveis por força do artigo 13.º, n.ºs 1 ou 2, pelos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º, incluam multas ou coimas, podendo incluir outras sanções ou medidas de caráter penal ou não penal, nomeadamente:

↓ 2011/93/UE (adaptado)

⇒ texto renovado

⇒ Conselho

- a) Exclusão do direito a benefícios ou auxílios públicos;
- b) ⇒ Exclusão do acesso ao financiamento público, incluindo procedimentos dos concursos públicos, subvenções, ⇒ [...] concessões ⇒ e licenças ⇐;
- c) Inibição temporária ou permanente de exercer atividades comerciais;
- d) Colocação sob vigilância judicial;
- e) Liquidação judicial; ou
- f) Encerramento ⇒ [...] dos estabelecimentos utilizados para a prática do crime.

2. ~~Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que uma pessoa coletiva considerada responsável por força do artigo 12.º, n.º 2, seja passível de sanções ou medidas eficazes, proporcionadas e dissuasivas.~~

↴ texto renovado

🗨 Conselho

2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que ➤ , no mínimo ➤ no caso das pessoas coletivas consideradas responsáveis por força do artigo 13.º, ➤ n.º 1, ➤ os crimes puníveis ➤ ao abrigo da presente diretiva ➤ com uma pena máxima de prisão não inferior a ➤ [...] ➤ ➤ um ano ➤ para as pessoas singulares, sejam puníveis com multas ➤ ou coimas de carácter penal ou não penal, ➤ cujo montante ➤ [...] ➤ ➤ é proporcional à gravidade dos comportamentos e às circunstâncias individuais, financeiras e outras da pessoa coletiva em causa. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que o montante máximo dessas multas ou coimas ➤ não ➤ [...] ➤ ➤ seja ➤ inferior a:
- i) ➤ 1 % do volume de negócios total a nível mundial da pessoa coletiva, ➤ ➤ quer no exercício anterior à prática do crime, quer ➤ no exercício anterior à decisão de aplicação ➤ [...] ➤ ➤ da multa, ou ➤

🗨 Conselho

ii) um montante correspondente a EUR 8 000 000.

↴ texto renovado

🗨 Conselho

3. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que no mínimo, no caso das pessoas coletivas consideradas responsáveis nos termos do artigo 13.º n.º 1, os crimes puníveis ao abrigo da presente diretiva com uma pena máxima de prisão não inferior a [...] cinco anos para as pessoas singulares, sejam puníveis com multas ou coimas de carácter penal ou não penal, cujo montante [...] é proporcional à gravidade dos comportamentos e às circunstâncias individuais, financeiras e outras da pessoa coletiva em causa. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que o montante máximo dessas multas ou coimas não [...] seja inferior a:
- i) [...] 3 % do volume de negócios total a nível mundial da pessoa coletiva , quer no exercício anterior à prática do crime, quer no exercício anterior à decisão de aplicação [...] da multa, ou

🗨 Conselho

ii) um montante correspondente a EUR 24 000 000.²⁷

- 3-B. Os Estados-Membros podem estabelecer regras para os casos em que não é possível determinar o montante da multa com base no volume de negócios a nível mundial da pessoa coletiva no exercício anterior à prática do crime ou no exercício anterior à decisão de aplicação da multa.

²⁷ Deverá ser aditado um considerando semelhante ao considerando 34 na Diretiva Criminalidade Ambiental neste contexto. Algumas delegações propuseram reduzir o montante da multa previsto neste número e no n.º 2, alínea ii).

↓ 2011/93/UE

⇒ texto renovado

⇒ Conselho

Artigo 15.º

Não instauração de processo penal ou não aplicação de sanções à vítima

Os Estados-Membros tomam, de acordo com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico, as medidas necessárias para garantir que as autoridades nacionais competentes tenham a possibilidade de não instaurar ações penais ou de não aplicar sanções às crianças vítimas de abuso sexual e de exploração sexual pela sua participação em atividades criminosas que tenham sido forçadas a cometer como consequência direta de estarem submetidas a um dos atos referidos no artigo 4.º, n.ºs 2, 3, 5, ⇒ [...] 6 ⇒ e 7, e no artigo 5.º, n.ºs ⇒ 4, 5 e ⇐ 6.

↓ 2011/93/UE

⇒ texto renovado

⇒ Conselho

Artigo 16.º

Investigação e ação penal ⇒ ⇒ [...] ⇐

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que a investigação ou a ação penal relativas aos crimes referidos nos artigos 3.º ⇒ a 6.º e ⇐ ⇒ 9.º ⇐ não dependam de queixa ou acusação efetuadas pela vítima ou pelo seu representante, e que a ação penal possa prosseguir mesmo que essa pessoa retire as suas declarações.
2. ⇒ [...] ⇐

↴ texto renovado

⇒ [...] ⇄

↓ 2011/93/UE

⇒ texto renovado

⇒ Conselho

⇒ [...] ⇄ 2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que ⇒ [...] ⇄
⇄ estejam disponíveis instrumentos de investigação eficazes e proporcionais para a ⇄
investigação ou ⇒ [...] ⇄ ⇄ para a ⇄ ação penal relativa aos crimes referidos nos artigos
3.º a ⇄ 6.º e ⇄ ⇄ 9.º ⇄ ⇄ [...] ⇄ ⇄ Se for caso disso, estes instrumentos incluem
instrumentos de investigação especiais, tais como os utilizados no caso do combate à
criminalidade organizada e de outros crimes graves ⇄.

↴ texto renovado

⇒ Conselho

⇒ [...] ⇄ 3. Os Estados-Membros asseguram que as pessoas, as unidades ou os serviços que
investigam e instauram ações penais relativas aos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º
⇒ [...] ⇄ ⇄ disponham de pessoal e ⇄ conhecimentos especializados ⇒ [...] ⇄
suficientes para investigar e reprimir eficazmente esses crimes, incluindo os crimes
cometidos através da utilização das tecnologias da informação e da comunicação, em
conformidade com as regras aplicáveis do direito da União e do direito nacional. ⇒ [...] ⇄

↓ 2011/93/UE (adaptado)

⇒ texto renovado

⇒ Conselho

⇒ [...] 4. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para permitir que as unidades ou serviços de investigação procurem identificar as vítimas dos crimes referidos nos artigos 3.º a 6.º e 9.º, em especial através da análise de ~~materiais de pornografia infantil~~ material com imagens de abusos sexuais de crianças, como fotografias ou gravações audiovisuais transmitidas ou disponibilizadas por meio das tecnologias da informação e da comunicação.

↓ 2011/93/UE (adaptado)

⇒ texto renovado

⇒ Conselho

⇒ Artigo 16.º-A

Prazos de prescrição

⇒ 1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para permitir a investigação, a ação penal [...] , o julgamento e a decisão dos crimes referidos no artigo 3.º, no artigo 4.º, n.ºs 2, 3, 5, 6 e 7, por um dos crimes graves referidos no artigo 5.º, n.º 6, caso tenha sido ~~utilizada pornografia infantil~~ utilizado material com imagens de abusos sexuais de crianças na aceção do artigo 2.º, n.º 3, alíneas a) e b), ~~alínea e), subalíneas i) e ii)~~ durante um período suficiente após a vítima ter atingido a maioridade e proporcional à gravidade do crime em causa.

↴ texto renovado

⌂ Conselho

2. ⌂ [...] ⌂ ⌂ O período referido no n.º 1 é de ⌂:

a) Pelo menos ⌂ dez ⌂ ⌂ [...] ⌂ anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis no âmbito da presente diretiva com uma pena máxima de prisão não inferior a cinco anos;

b) ⌂ [...] ⌂

⌂ [...] ⌂ ⌂ b) ⌂ Pelo menos ⌂ 20 ⌂ ⌂ [...] ⌂ anos a contar da data em que a vítima atingiu a maioridade para os crimes puníveis no âmbito da presente diretiva com uma pena máxima de prisão não inferior a ⌂ dez ⌂ ⌂ [...] ⌂ anos.

⌂ Conselho

3. Em derrogação do n.º 2, os Estados-Membros podem fixar um período inferior a dez anos, no que diz respeito à alínea a), ou 20 anos, no que diz respeito à alínea b), mas não inferior a, respetivamente, cinco e dez anos, desde que esse período possa ser interrompido ou suspenso em caso de atos especificados.

↓ 2011/93/UE

⇒ texto renovado

⇒ Conselho

Artigo 17.º

Comunicação de suspeitas de abuso sexual ou exploração sexual de crianças

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que as regras de confidencialidade ~~, bem como as regras de sigilo profissional,~~ impostas pela lei nacional a certos profissionais ~~[...]~~ ~~que trabalham em contacto próximo~~ com crianças não constituam um obstáculo à possibilidade de estes profissionais ~~[...]~~ ~~comunicarem às autoridades competentes~~ ~~[...]~~ qualquer situação que lhes suscite suspeitas fundadas de que uma criança é vítima ~~ou pode vir a ser vítima~~ dos crimes referidos nos artigos 3.º a ~~7.º~~ ~~6.º~~ e ~~9.º~~ .
2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para incentivar as pessoas que tenham conhecimento ou suspeitem, de boa-fé, da prática dos crimes referidos nos artigos 3.º a ~~7.º~~ ~~9.º~~ a denunciarem o facto aos serviços competentes ~~, sem afetar o disposto no~~ artigo 18.º do Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁸ e no artigo 12.º do Regulamento (UE) .../...²⁹ [que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças].

²⁸ Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais) (JO L 277 de 27.10.2022, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj>).

²⁹ Regulamento (UE)

↴ texto renovado

↻ Conselho

3. ↻ [...] ↻

4. ↻ [...] ↻

5. ↻ [...] ↻

↴ texto renovado

↻ Conselho

Artigo 18.º

Comunicação do abuso sexual ou exploração sexual de crianças

1. Além de assegurarem os direitos das vítimas quando estas apresentam uma queixa nos termos do artigo 5.º da Diretiva 2012/29/UE e do artigo 5.º-A da Diretiva (UE) .../... [proposta de diretiva que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade], os Estados-Membros garantem que as vítimas possam denunciar ↻ [...] ↻ os crimes referidos nos artigos 3.º a ↻ 6.º e ↻ 9.º da presente diretiva às autoridades competentes ↻ [...] ↻ ↻ através de canais fáceis de utilizar, seguros e acessíveis. Isto inclui, se for caso disso, a possibilidade de fazer denúncias em linha ou através de outras ↻ tecnologias da informação e da comunicação ↻ [...] ↻ acessíveis ↻ [...] ↻ e seguras, sem prejuízo das regras processuais nacionais aplicáveis à formalização das denúncias em linha ↻.

↻ Conselho

Os Estados-Membros asseguram que a possibilidade de fazer denúncias em linha ou através de outras tecnologias da informação ou da comunicação acessíveis e seguras inclua a possibilidade de apresentar elementos de prova pelos meios estabelecidos no primeiro parágrafo, sem prejuízo das regras processuais nacionais aplicáveis à formalização da apresentação de elementos de prova.

↵ texto renovado

↻ Conselho

2. Os Estados-Membros asseguram que os procedimentos de denúncia a que se refere o n.º 1 sejam seguros ↻ [...] ↻ e realizados de forma confidencial em conformidade com a legislação nacional, sejam ↻ concebidos de uma forma ↻ [...] ↻ adaptada ↻ às crianças ↻ [...] ↻ e utilizem uma linguagem adaptada à ↻ idade e maturidade ↻ da criança ↻.

↻ Os Estados-Membros asseguram que os profissionais que contactam com as crianças durante o procedimento de denúncia recebam formação adequada sobre a questão dos abusos sexuais ou a exploração sexual de crianças ↻

Os Estados-Membros asseguram ↻ [...] ↻ que a capacidade da criança para denunciar o ato ↻ não dependa ↻ [...] ↻ do ↻ consentimento ↻ do titular da responsabilidade parental e que as autoridade competentes tomem as medidas necessárias para proteger a segurança da criança antes de o titular ser informado da denúncia ↻.

3. ↻ [...] ↻

↓ 2011/93/UE (adaptado)

⇒ texto renovado

⇒ Conselho

Artigo 19.º

Competência jurisdicional ⇒ [...] ⇄

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional relativamente aos crimes referidos nos artigos 3.º a ⇒ [...] ⇄ ⇒ 9.º ⇄, caso:
 - a) O crime seja cometido, total ou parcialmente, no seu território; ou
 - b) O autor do crime seja seu nacional.
2. Os Estados-Membros informam a Comissão caso decidam estender a sua competência jurisdicional aos crimes referidos nos artigos 3.º a ~~7.º~~ ⇒ 9.º ⇄ cometidos fora do seu território, nomeadamente, se:
 - a) O crime for cometido contra um dos seus nacionais ou contra uma pessoa que resida habitualmente no seu território; ou
 - b) O crime for cometido em benefício de uma pessoa coletiva estabelecida no seu território; ou
 - c) O autor do crime residir habitualmente no seu território.
3. Os Estados-Membros garantem que a sua competência jurisdicional abranja as situações em que um crime referido nos artigos 5.º e ☒ , ☒ 6.º ⇒ e 8.º ⇄ e, se for relevante, nos artigos 3.º e ⇒ , 4.º, ⇄ 7.º ⇒ e 9.º ⇄ , seja cometido por meio de tecnologias da informação e da comunicação acessíveis no seu território, independentemente de estarem ou não baseadas no seu território.

4. Para a instauração de ações penais pelos crimes referidos no artigo 3.º, n.ºs 4, 4-A, 5
6 [...] e 6-A, no artigo 4.º, n.ºs 2, 3, 5, 6 e 7, e no artigo 5.º, n.º 6
e no artigo 7.º [...] cometidos fora do território do Estado-Membro em
causa, em relação aos casos previstos no n.º 1, alínea b), do presente artigo, os Estados-
-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que a sua competência jurisdicional
não dependa da condição de os atos constituírem um crime no lugar em que foram
cometidos.
5. Para a instauração de ações penais pelos crimes referidos nos artigos 3.º a 6.º e
9.º cometidos fora do território do Estado-Membro em causa, em relação aos casos
previstos no n.º 1, alínea b), do presente artigo, os Estados-Membros tomam as medidas
necessárias para garantir que a sua competência jurisdicional não dependa da condição de a
ação penal só se poder iniciar após uma queixa feita pela vítima no lugar em que o crime
foi cometido ou uma denúncia do Estado em cujo território o crime foi cometido.

↓ texto renovado

↻ Conselho

6. [...] 6

↓ 2011/93/UE (adaptado)

⇒ texto renovado

⇒ Conselho

Artigo 20.º

Disposições gerais sobre medidas de assistência, apoio e proteção às crianças vítimas de crimes

1. É assegurada assistência, apoio e proteção nos termos dos artigos ~~19.º e 20.º~~ 21.º e 22.º às crianças vítimas dos crimes referidos nos artigos 3.º a 7.º e 9.º, tendo em conta o superior interesse da criança.
2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que uma criança receba assistência e apoio logo que as autoridades competentes tenham razões suficientes para acreditar que a criança em causa possa ter sido vítima de um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 7.º e 9.º.
3. Os Estados-Membros garantem que, caso a idade da vítima dos crimes referidos nos artigos 3.º a 7.º e 9.º seja incerta e haja razões para acreditar que se trata de uma criança, se presume que essa pessoa é uma criança e tenha acesso imediato a assistência, apoio e proteção nos termos dos artigos ~~19.º e 20.º~~ 21.º e 22.º.

↓ 2011/93/UE (adaptado)

⇒ texto renovado

⇒ Conselho

Artigo 21.º

Assistência e apoio às vítimas

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que seja prestada assistência e apoio ⇒ especializado e adequado ⇐ às vítimas antes, durante e por um período adequado após a conclusão do processo penal, para lhes permitir exercerem os direitos estabelecidos na ~~Decisão-Quadro 2001/220/JHA~~ ⇔ Diretiva 2012/29/UE ⇔, ⇒ na Diretiva (UE) .../... [*proposta de diretiva que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade*] ⇐ e na presente diretiva. ⇒ Os Estados-Membros asseguram, nomeadamente, que as vítimas dos crimes referidos nos artigos 3.º a ⇐ 7.º e ⇐ 9.º têm acesso a serviços de apoio específicos e integrados para crianças, em conformidade com o artigo 9.º-A da Diretiva (UE) .../... [*proposta de diretiva que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade*]. ⇐ Em particular, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir a proteção das crianças que denunciem casos de abuso no seio da sua família.

↴ texto renovado

🔄 Conselho

2. As vítimas devem receber cuidados médicos e apoio emocional, psicossocial, psicológico, 🔄 [...] 🔄 e educativo coordenados e adequados à idade 🔄 e aconselhamento jurídico em conformidade com a legislação nacional 🔄, bem como qualquer outro apoio adequado, especialmente adaptado a situações de abuso sexual.
3. Sempre que seja necessário proporcionar alojamento provisório, as crianças devem ser colocadas 🔄 [...] 🔄, se adequado e em conformidade com a legislação nacional 🔄, com outros membros da família, se necessário em alojamentos temporários ou permanentes, equipados com serviços de apoio. 🔄 Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que o interesse superior da criança seja a principal consideração ao avaliar as questões relacionadas com o alojamento provisório das crianças. 🔄
4. As vítimas dos crimes puníveis nos termos da presente diretiva têm acesso aos centros de ajuda de emergência instituídos nos termos do artigo 🔄 [...] 🔄 26.º 🔄 da Diretiva 🔄 [...] 🔄 (UE) 2024/1385 relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica. 🔄

↓ 2011/93/UE (adaptado)

⇒ texto renovado

⇒ Conselho

5. ~~2.~~ Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que a prestação de assistência e apoio às crianças vítimas de crimes não dependa da vontade das crianças de cooperar na investigação, na ação penal ou no julgamento.
6. ~~3.~~ Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que as ações específicas de assistência e apoio às crianças vítimas de crimes, para que possam beneficiar dos direitos que lhes são conferidos pela presente diretiva, sejam tomadas na sequência de uma avaliação individual das circunstâncias especiais de cada criança vítima de crime, ⇒ realizada em conformidade com o artigo 22.º da Diretiva (UE) .../... [*proposta de diretiva que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade*] e ⇐ atendendo às opiniões, necessidades e preocupações dessas crianças.
7. ~~4.~~ As crianças vítimas dos crimes referidos nos artigos 3.º a 7.º ⇐ e ⇐ ⇒ 9.º ⇐ são consideradas vítimas particularmente vulneráveis na aceção do ~~artigo 2.º, n.º 2, do artigo 8.º, n.º 4, e do artigo 14.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2001/220/JAI~~ ⇒ artigo 22.º, n.º 2, da Diretiva 2012/29/UE e da Diretiva (UE) .../... [*proposta de diretiva que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade*] ⇐.

8. ~~Os~~ Os Estados-Membros tomam medidas, sempre que adequado e possível, para prestar assistência e apoio às famílias das crianças vítimas, para que possam beneficiar dos direitos que lhe são conferidos pela presente diretiva, caso se encontrem no seu território. Em particular, os Estados-Membros aplicam às famílias das crianças vítimas, sempre que adequado e possível, o artigo 4.º da ~~Decisão-Quadro 2001/220/JAI~~ Diretiva 2012/29/UE ~~⇒~~ e da Diretiva (UE) .../... [proposta de diretiva que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade] ~~⇐~~.

⇓ texto renovado

⇓ Conselho

9. ⇓ [...] ⇐

10. Os Estados-Membros ⇓ [...] ⇐ ⇓ podem ⇐ emitir orientações para os profissionais de saúde, da educação e dos serviços sociais sobre a prestação de apoio adequado às vítimas de abuso sexual ou exploração sexual de crianças, nomeadamente sobre o encaminhamento das vítimas para os serviços de apoio pertinentes e a clarificação das funções e responsabilidades. Tais orientações devem também indicar a forma de dar resposta às necessidades específicas das vítimas.

↓ 2011/93/UE

⇒ texto renovado

⇒ Conselho

Artigo 22.º

Proteção das crianças vítimas de crimes em investigações e ações penais

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que na fase de inquérito e durante o processo, de acordo com o papel da vítima no sistema judicial em causa, as autoridades competentes nomeiem um representante especial da criança vítima, nos casos em que, segundo a lei nacional, os titulares da responsabilidade parental estejam impedidos de representar a criança devido a um conflito de interesses entre eles e a vítima, ou nos casos em que a criança não esteja acompanhada ou esteja separada da família.
2. Os Estados-Membros garantem que as crianças vítimas de crimes tenham acesso atempado a aconselhamento jurídico e, de acordo com o papel da vítima no sistema judicial em causa, a patrocínio judiciário, inclusive para efeitos de pedido de indemnização **⇒ ao autor do crime** **☞**. O aconselhamento jurídico e o patrocínio judiciário são gratuitos caso a vítima não disponha de recursos financeiros suficientes.

3. Sem prejuízo dos direitos da defesa ➡, e em conformidade com as regras da descrição do órgão jurisdicional, ☹ os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que ➡, salvo condicionalismos operacionais ou práticos que o tornem impossível ou se existir uma necessidade urgente de inquirir a vítima e o facto de não o fazer poder prejudicar a vítima ou outra pessoa, ou a tramitação do processo ☹, no inquérito relativo aos crimes referidos nos artigos 3.º a 7.º ➡ 6.º e ☹ ⇒ 9.º ⇐:

- a) A audição da criança vítima do crime se realize sem demoras injustificadas logo após a denúncia dos factos às autoridades competentes;
- b) A audição da criança vítima do crime se realize ➡, se necessário, ☹ em instalações concebidas ou adaptadas para o efeito;
- c) A audição da criança vítima do crime seja feita por profissionais qualificados para o efeito ou por seu intermédio;
- d) Sejam as mesmas pessoas, se possível e adequado, a realizar todas as audições da criança vítima do crime;
- e) O número de inquirições seja o mais reduzido possível e as inquirições sejam realizadas apenas em caso de estrita necessidade para efeitos da investigação e do processo penal;
- f) A criança vítima do crime seja acompanhada pelo seu representante legal ou, se for caso disso, por um adulto à sua escolha, salvo decisão fundamentada em contrário no que se refere a essa pessoa.

⇒ g) Os exames médicos realizados na criança vítima para efeitos do processo penal sejam ➡ [...] ☹ efetuados ➡ apenas se forem estritamente necessários para efeitos do processo penal ☹ por profissionais formados para o efeito ➡, em conformidade com as normas nacionais da profissão médica ☹. ⇐

4. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que, no inquérito sobre qualquer dos crimes referidos nos artigos 3.º a ~~7.º~~ **6.º** e ~~9.º~~, todas as audições da criança vítima do crime ou, se for caso disso, da criança que testemunhou os atos, possam ser gravadas por meios audiovisuais, e que as gravações possam ser utilizadas como prova no processo penal, de acordo com as regras previstas na legislação nacional.
5. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que, nos processos penais relativos aos crimes referidos nos artigos 3.º a ~~7.º~~ **6.º** e ~~9.º~~, possa ser decidido que:
- a) A audiência se realize à porta fechada;
 - b) A criança vítima do crime seja ouvida pelo tribunal sem estar presente, nomeadamente com recurso a tecnologias **[...]** **da informação e da** comunicação adequadas.
6. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias, no interesse das crianças vítimas de crimes, e tendo em conta outros interesses superiores, para proteger a privacidade, a identidade e a imagem dessas crianças e para impedir a difusão pública de todas as informações que possam conduzir à sua identificação.

↵ texto renovado

↻ Conselho

7. ↻ [...] ↻

↵ texto renovado

↻ Conselho

Artigo 23.º

Direito da vítima à indemnização

1. Os Estados-Membros asseguram que as vítimas ↻ [...] ↻ ↻ tenham direito de exigir aos infratores, em conformidade com a legislação nacional, uma indemnização pelos danos resultantes dos crimes ao abrigo da presente diretiva ↻.

2. ↻ [...] ↻

3. ↻ [...] ↻

4. ↻ [...] ↻

↴ texto renovado

↻ Conselho

Artigo 24.º

Autoridades ➤ [...] ➤ ➤ competentes ➤ ou entidades equivalentes

Os Estados-Membros ➤ [...] ➤ asseguram ➤ que existem ➤ autoridades ➤ [...] ➤ ➤ competentes ➤ ou entidades equivalentes ➤ e que estas estejam habilitadas a ➤ realizar as seguintes atividades:

➤ [...] ➤ ➤ a) ➤ Facilitar e, se necessário, coordenar os esforços a nível nacional ➤ ou regional ➤ em matéria de prevenção e assistência às vítimas;

➤ [...] ➤ ➤ b) ➤ Realizar avaliações das tendências em matéria de abuso sexual de crianças, em linha e fora de linha;

➤ [...] ➤ ➤ c) ➤ Avaliar os resultados dos programas e das medidas de prevenção, bem como dos programas e das medidas destinados a ajudar e apoiar as vítimas, incluindo a recolha de estatísticas em estreita cooperação com as organizações pertinentes da sociedade civil ativas neste domínio;

➤ [...] ➤ ➤ d) ➤ Apresentar relatórios sobre tais tendências, resultados e estatísticas.

As autoridades ➤ [...] ➤ ➤ competentes ➤ são responsáveis, em especial, pelas obrigações em matéria de recolha de dados, investigação e denúncia a que se refere o artigo 31.º.

↴ texto renovado

⌂ Conselho

Artigo 25.º

Coordenação e cooperação multisserviços e entre múltiplas partes interessadas

Os Estados-Membros criam mecanismos adequados para assegurar uma coordenação e cooperação eficazes destinadas a desenvolver e aplicar medidas para combater o abuso e a exploração sexual de crianças, tanto em linha como fora de linha, a nível nacional, das autoridades, órgãos e organismos competentes, incluindo das autoridades locais e regionais, das autoridades policiais, do poder judicial, dos procuradores públicos, dos prestadores de serviços de apoio, bem como dos prestadores de serviços da sociedade da informação, das organizações não governamentais, dos serviços sociais, nomeadamente das autoridades de proteção da criança ou de proteção social, dos prestadores de serviços de educação e de saúde, dos parceiros sociais, sem prejuízo da sua autonomia, e de outras organizações e entidades pertinentes. Estes mecanismos devem também assegurar uma coordenação e cooperação eficazes com ➡ [...] ⌂ a Comissão.

↓ 2011/93/UE (adaptado)

⇒ texto renovado

Artigo 26.º

Medidas contra a publicidade das oportunidades de abuso sexual e ~~de~~ de abuso sexual e exploração sexual de crianças no contexto de viagens e turismo ~~turismo sexual infantil~~

Os Estados-Membros tomam as medidas adequadas para evitar ou proibir:

- a) A difusão de material publicitário sobre oportunidades para a prática dos crimes referidos nos artigos 3.º a ~~8.º~~ 8.º; e
- b) A organização de viagens por conta de outrem, para fins comerciais ou não, no intuito de praticar um dos crimes referidos nos artigos 3.º ~~e~~, 4.º e 5.º.

↓ 2011/93/UE (adaptado)

⇒ texto renovado

⇒ Conselho

Artigo 27.º

Programas ou medidas de intervenção preventiva

⊗ 1. ⊗ Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que as pessoas que tenham poder vir a cometer um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 7.º ⇒ 9.º ⇐ possam ter acesso, ~~quando tal se revele apropriado,~~ a programas ou medidas de intervenção ⇒ eficazes, se for caso disso, ⇐ ⇒ específicos e ⇐ ⇒ [...] ⇐ destinados a avaliar e a prevenir os riscos da prática desses crimes.

↓ texto renovado

⇒ Conselho

2. ⇒ [...] ⇐

↓ 2011/93/UE (adaptado)

⇒ texto renovado

⇒ Conselho

Artigo 28.º

Prevenção

1. ⇒ A fim de desencorajar e reduzir a procura que favorece todas as formas de exploração sexual de crianças, ⇨ os Estados-Membros tomam medidas adequadas, como a educação e a formação, ⇒ campanhas de informação e sensibilização sobre as consequências ao longo da vida do abuso e da exploração sexual de crianças, a sua natureza ilegal e a possibilidade de as pessoas que receiam poder cometer os crimes em causa terem acesso a programas ou medidas de intervenção específicos e eficazes ⇨ ~~para desencorajar e reduzir a procura que favoreça todas as formas de exploração sexual de crianças.~~
2. Os Estados-Membros tomam medidas adequadas, nomeadamente através da Internet, tais como campanhas de informação e sensibilização, programas ⇨ ou materiais ⇨ de investigação, e educação ⇨ e formação ⇨, se necessário em cooperação com as organizações relevantes da sociedade civil e com outros interessados, para aumentar a consciencialização relativamente a este problema e para reduzir o risco de as crianças poderem ser vítimas de abuso ⇨ sexual ⇨ ou exploração sexual.
3. Os Estados-Membros ⇨ [...] ⇨ tomam medidas adequadas, em conformidade com a legislação nacional, para promover ⇨ a formação regular ⇨, nomeadamente em matéria de justiça adaptada às crianças, dos profissionais, juízes ⇨, sem prejuízo da independência do poder judicial, ⇨ e ⇨ ~~dos seus~~ funcionários suscetíveis de entrar em contacto com crianças vítimas de abuso ou exploração sexual, incluindo ⇨ ⇨ [...] ⇨ os agentes da polícia no terreno, a fim de lhes permitir identificar e lidar com crianças vítimas e potenciais vítimas de abuso ou exploração sexual.

↴ texto renovado

↻ Conselho

4. Os Estados-Membros ↻ [...] ↻ ↻ devem promover ↻ medidas adequadas para reforçar a prevenção do abuso sexual de crianças em contextos comunitários, incluindo em escolas, hospitais, serviços de assistência social, clubes desportivos ou comunidades religiosas.

Essas medidas ↻ [...] ↻ ↻ podem incluir ↻:

- a) Atividades específicas de formação e sensibilização para o pessoal que trabalha nesses contextos;
- b) Orientações específicas, protocolos internos e normas que identifiquem boas práticas, como a criação de mecanismos de supervisão e responsabilização para o pessoal que trabalha em contacto próximo com as crianças nesses contextos;
- c) A criação de espaços seguros, geridos por pessoal especializado e devidamente formado, onde as crianças, os pais, os cuidadores e os membros da comunidade possam denunciar comportamentos inadequados.

As medidas de prevenção devem dedicar especial atenção à necessidade de proteger as crianças particularmente vulneráveis, incluindo as crianças com deficiências ~~mentais ou~~ físicas.

[5. ↻ [...] ↻

↓ 2011/93/UE

⇒ texto renovado

⇒ Conselho

Artigo 29.º

Programas ou medidas de intervenção, a título voluntário, durante ou após o processo penal

1. Sem prejuízo dos programas ou medidas de intervenção impostos pelas autoridades judiciais competentes em conformidade com a lei nacional, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir a existência de programas ou medidas de intervenção [...] eficazes, destinados a prevenir e minimizar os riscos de reincidência de crimes de natureza sexual contra crianças. Estes programas ou medidas devem ser acessíveis em qualquer momento durante o processo penal, e estar disponíveis dentro e fora da prisão, em conformidade com a legislação nacional.
2. Os programas ou medidas de intervenção referidos no n.º 1 devem responder às necessidades específicas de desenvolvimento das crianças que tenham cometido crimes sexuais.
3. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que as seguintes pessoas possam ter acesso aos programas ou medidas referidos no n.º 1:
 - a) Pessoas sujeitas a processo penal por um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º ~~7.º~~, em condições que não sejam prejudiciais nem contrárias aos direitos da defesa ou à realização de um julgamento justo e imparcial, com especial respeito pelas regras que regem o princípio da presunção da inocência; e
 - b) Pessoas condenadas por um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º ~~7.º~~.

4. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que as pessoas referidas no n.º 3 sejam submetidas a uma avaliação do perigo que representam e dos eventuais riscos de reincidência em relação a qualquer dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º ~~7.º~~, a fim de identificar programas ou medidas de intervenção adequados.
5. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que as pessoas referidas no n.º 3 às quais tenham sido propostos programas ou medidas de intervenção nos termos do no n.º 4:
- a) Sejam plenamente informadas dos motivos dessa proposta;
 - b) Deem o seu consentimento para participarem nesses programas ou medidas com pleno conhecimento dos factos;
 - c) Possam recusar e, no caso das pessoas condenadas, sejam informadas das consequências da sua eventual recusa.

Artigo 30.º

Medidas contra ☞ [...] ☞ ☞ interfaces em linha ☞ que contenham ou divulguem ~~pornografia infantil~~ ☒ material com imagens de abusos sexuais de crianças ☒

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir a supressão imediata ☞ [...] ☞ ☞ de elementos específicos de ☞ ~~pornografia infantil~~ ☒ material com imagens de abusos sexuais de crianças ☒ sediadas no seu território, e para procurar obter a supressão ☞ [...] ☞ ☞ dos mesmos elementos alojados ☞ fora do seu território.
2. Os Estados-Membros podem tomar medidas para bloquear o acesso a ☞ [...] ☞ ☞ elementos específicos de ☞ ~~pornografia infantil~~ ☒ material com imagens de abusos sexuais de crianças ☒ aos utilizadores da Internet no seu território. Estas medidas devem ser adotadas por meio de processos transparentes e devem incluir garantias adequadas, nomeadamente para assegurar que a restrição se limite ao que é necessário e proporcionado, e que os utilizadores sejam informados do motivo das restrições. Essas garantias devem incluir também a possibilidade de recurso judicial.

↴ texto renovado

↻ Conselho

Artigo 31.º

Recolha de dados ↻ e investigação ↻

1. Os Estados-Membros devem dispor de um sistema de recolha, desenvolvimento, produção e divulgação de estatísticas públicas relativas aos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º.
2. As estatísticas devem incluir ↻ , no mínimo, ↻ os seguintes dados ↻ existentes , disponíveis a nível central, se possível, ↻ desagregados por sexo, idade ↻ ou faixa etária ↻ da vítima e do infrator, ↻ tipo de crime e, se possível e pertinente, ↻ relação entre a vítima e o infrator ↻ [...] ↻:
 - a) ↻ [...] ↻ ↻ O número anual de crimes denunciados e de condenações pelos crimes ↻ referidos nos artigos 3.º a 9.º ↻ [...] ↻ ↻ , obtido a partir de fontes administrativas nacionais; ou ↻
 - b) O número anual de pessoas alvo de ação penal e condenadas pelos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º, obtido a partir de fontes administrativas nacionais;
 - c) ↻ [...] ↻
3. Os Estados-Membros ↻ [...] ↻ ↻ devem procurar realizar inquéritos a intervalos regulares para ↻ avaliar a prevalência e as tendências de todos os crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º da presente diretiva. ↻ [...] ↻ ↻ Os Estados-Membros transmitem os dados estatísticos resultantes desses inquéritos ↻ à Comissão (Eurostat) ↻ [...] ↻ ↻ assim que estiverem disponíveis ↻.
4. ↻ [...] ↻

[5. ➡ [...] ⚡

6. Os Estados-Membros transmitem ➡ [...] ⚡ os dados estatísticos disponíveis ⚡ à Comissão e disponibilizam anualmente ao público ➡ [...] ⚡ os dados estatísticos recolhidos ⚡. ➡ [...] ⚡ Os dados estatísticos ⚡ não podem incluir dados pessoais.
7. Os Estados-Membros ➡ [...] ⚡ devem promover ⚡ a investigação sobre as causas profundas, os efeitos, as incidências, as medidas de prevenção eficazes, a assistência eficaz às vítimas e as taxas de condenação dos crimes referidos nos artigos 3.º a 9.º da presente diretiva.

↓ 2011/93/UE (adaptado)

Artigo 32.º

Relatórios

- ~~1. Até 18 de dezembro de 2015, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório destinado a avaliar até que ponto os Estados-Membros tomaram as medidas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva, se necessário, acompanhado de propostas legislativas.~~
- ~~2. Até 18 de Dezembro de 2015, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório destinado a avaliar a execução das medidas referidas no artigo 25.º~~

↴ texto renovado

Até [cinco anos após a data de entrada em vigor] e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva [nos Estados-Membros] e, se for caso disso, propõe alterações.

↓ 2011/93/UE

~~Artigo 26.º~~

~~Substituição da Decisão-Quadro 2004/68/JAI~~

~~A Decisão-Quadro 2004/68/JAI é substituída no que diz respeito aos Estados-Membros que participam na adoção da presente diretiva, sem prejuízo das obrigações desses Estados-Membros relativas aos prazos de transposição dessa decisão-quadro para o seu ordenamento jurídico nacional.~~

~~No que diz respeito aos Estados-Membros que participam na adoção da presente diretiva, as referências à Decisão-Quadro 2004/68/JAI devem entender-se como sendo referências à presente diretiva.~~

🗳 Conselho

Artigo 32.º-A

Liberdade de imprensa e liberdade de expressão noutros meios de comunicação social

A presente diretiva não afeta os regimes especiais de responsabilidade relacionados com os princípios fundamentais relativos à liberdade de imprensa e à liberdade de expressão nos meios de comunicação social que existam nos Estados-Membros em [data de entrada em vigor da presente diretiva], desde que estes regimes possam ser aplicados no pleno respeito pela Carta.

↓ 2011/93/UE (adaptado)

⇒ texto renovado

⇒ Conselho

Artigo 33.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ~~[à presente diretiva até 18 de dezembro de 2013]~~ ⇒ aos seguintes artigos: artigo 2.º, n.º 3, alíneas ~~⤵ a), c) e ⤵ d)~~, e n.ºs 4, 5, ~~⤵ [...]~~ ~~⤵ 7~~ ~~⤵ e 8~~ ~~⤵ [...]~~ ~~⤵~~; artigo 3.º, n.ºs 1 e 4 a ~~⤵ [...]~~ ~~⤵ 6-A~~; artigo 4.º, n.ºs 4 a 7; artigo 5.º, n.ºs 2 a 10; artigos ~~⤵ [...]~~ ~~⤵ 5.º-A~~ ~~⤵ a 10.º~~; artigo 11.º, proémio e alíneas b), h), i) ~~⤵ [...]~~ ~~⤵~~; artigo 12.º; artigo 13.º; artigo 14.º, n.º 1, proémio e alínea b), e n.ºs 2 e 3; artigos 15.º a 20.º; artigo 21.º, n.ºs 1 a 4 e n.ºs 6 a 10; artigo 22.º, n.º 3, proémio e alínea g) e n.ºs 4 e 5 ~~⤵ [...]~~ ~~⤵~~; artigos 23.º a 28.º; artigo 29.º, n.ºs 1, 3 e 4; artigos 30.º a 32.º da presente diretiva ⇐ até ⇒ ~~⤵ [...]~~ ~~⤵ três~~ ~~⤵~~ anos após a entrada em vigor] ⇐ ~~18 de dezembro de 2013~~. ⇒ Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições. ⇐]
- ~~2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das disposições que transpõem para o respetivo direito nacional as obrigações decorrentes da presente diretiva.~~
2. ~~3.~~ Quando os Estados-Membros adotarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. ⇒ ~~⤵ [...]~~ ~~⤵~~ ⇐ ~~As modalidades dessa referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.~~

↴ texto renovado

↻ Conselho

3. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio regido pela presente diretiva ↻ [...] ↻.

↴ texto renovado

↻ Conselho

Artigo 34.º

Revogação

A Diretiva 2011/93/UE é revogada com efeitos a partir de [dia seguinte à segunda data referida no artigo ↻ [...] ↻ 33.º ↻], sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros no que respeita ao prazo de transposição para o direito nacional da diretiva indicado no anexo I.

As remissões para a diretiva revogada devem entender-se como remissões para a presente diretiva e ser lidas de acordo com a tabela de correspondência constante do anexo II.

↓ 2011/93/UE

⇒ texto renovado

Artigo 35.º

Entrada em vigor ⇒ e aplicação ⇐

A presente diretiva entra em vigor no ⇒ vigésimo ⇐ dia ⇒ seguinte ao ⇐ da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

↓ texto renovado

⇒ Conselho

As obrigações referidas no artigo 33.º, n.º 1, são aplicáveis a partir de [... *dia após o prazo de transposição referido no artigo 33.º, n.º 1*] ⇒ [...] ⇐.

↓ 2011/93/UE

Artigo 36.º

Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros nos termos dos Tratados.

Feito em Estrasburgo, em

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

Pelo Conselho

O Presidente